



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 52/2001:

Concernente à denúncia da República de Moçambique da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969 (CLC 69) e à adesão da República de Moçambique ao Protocolo da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992 (CLC 1992)

Resolução n.º 53/2001:

Concernente à denúncia da República de Moçambique da Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971 (FUND 71) e à adesão da República de Moçambique ao Protocolo da Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992 (FUND 92)

Resolução n.º 54/2001:

Concernente à adesão da República de Moçambique às emendas aos artigos 16º, 17º e 19º da Convenção da Organização Marítima Internacional.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 52/2001

de 6 de Novembro

A República de Moçambique é parte da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969, (CLC 69) em conformidade com a Resolução n.º 24/94, de 1 de Setembro, do Conselho de Ministros.

Em 1992 foi adoptado um Protocolo à Convenção CLC 69 que confere maiores vantagens às partes contratantes, tendo passado esta Convenção a designar-se CLC 92.

Havendo que denunciar a Convenção CLC 69 e aderir ao respectivo protocolo de 1992, tendo em conta os benefícios económicos dele resultantes, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Artigo 1. A denúncia da República de Moçambique da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969 (CLC 69).

Art. 2. A adesão da República de Moçambique ao Protocolo da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992 (CLC 92), cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 3. A presente Resolução produz efeitos a partir da data em que a República de Moçambique for notificada de que a Convenção CLC 92 entrou em vigor no país.

Art. 4. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações ficam encarregues de realizar os trâmites necessários para a denúncia e adesão referidas nos artigos 1 e 2 da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocol of 1992 to Amend the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969

The Parties to the present Protocol,

Having considered, the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969, and the 1984 Protocol thereto,

Having noted that the 1984 Protocol to that Convention, which provides for improved scope and enhanced compensation, has not entered into force,

Affirming the importance of maintaining the viability of the International oil pollution liability and compensation system,

Aware of the need to ensure the entry into force of the content of the 1984 Protocol as soon as possible,

Recognizing that special provisions are necessary in connection with introduction of corresponding amendments to the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971,

Have Agreed as follows:

ARTICLE 1

The Convention which the provisions of this Protocol amend is the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969, hereinafter referred to as the 1969 Liability Convention. For States Parties to the Protocol of 1976 to the 1969 Liability Convention, such reference shall be deemed to include the 1969 Liability Convention as amended by that Protocol.

ARTICLE 2

Article I of the 1969 Liability Convention is amended as follows:

1. Paragraph 1 is replaced by the following text:

<<1. "Ship" means any sea-going vessel and seaborne craft of any type whatsoever constructed or adapted for the carriage of oil in bulk as cargo, provided that a ship capable of carrying oil and other cargoes shall be regarded as a ship only when it is actually carrying oil in bulk as a cargo and during any voyage following such carriage unless it is proved that it has no residues of such carriage of oil in bulk aboard>>.

2. Paragraph 5 is replaced by the following text:

<<5. "Oil" means any persistent hydrocarbon mineral oil such as crude oil, fuel oil, heavy diesel oil and lubricating oil, whether carried on board a ship as cargo or in the bunkers of such a ship>>.

3. Paragraph 6 is replaced by the following text:

<<6. "Pollution damage" means:

(a) loss or damage caused outside the ship by contamination resulting from the escape or discharge of oil from the ship, wherever such escape or discharge may occur, provided that compensation for impairment of the environment other than losses of profit from such impairment shall be limited to costs of reasonable measures of reinstatement actually undertaken or to be undertaken;

(b) the costs of preventive measures and further loss or damage caused by preventive measures>>.

4. Paragraph 8 is replaced by the following text:

<<8. "Incident" means any occurrence, or series of occurrences having the same origin, which causes pollution damage or creates a grave or imminent threat of causing such damage>>.

5. Paragraph 9 is replaced by the following text:

<<9. "Organization" means the International Maritime Organization>>.

6. After paragraph 9 a new paragraph is inserted reading as follows:

<<10. "1969 Liability Convention" means the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969. For States Parties to the Protocol of 1976 to that Convention, the term shall be deemed to include the 1969 Liability Convention as amended by that Protocol>>.

ARTICLE 3

Article II of the 1969 Liability Convention is replaced by the following text:

<<This Convention shall apply exclusively:

(a) to pollution damage caused:

(i) in the territory, including the territorial sea, of a Contracting State, and

(ii) in the exclusive economic zone of a Contracting State, established in accordance with international law, or, if a Contracting State has not established such a zone in an area beyond and adjacent to the territorial sea of that State determined by that State in accordance with international law and extending not more than 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of its territorial sea is measured;

(b) to preventive measures, wherever taken, to prevent or minimize such damage>>.

ARTICLE 4

Article III of the 1969 Liability Convention is amended as follows:

1. Paragraph 1 is replaced by the following text:

<<1. Except as provided in paragraphs 2 and 3 of this article, the owner of a ship at the time of an incident, or, where the incident consists of a series of occurrences, at the time of the first such occurrence shall be liable for any pollution damage caused by the ship as a result of the incident>>.

2. Paragraph 4 is replaced by the following text:

<<4. No claim for compensation for pollution damage may be made against owner otherwise than in accordance with this Convention. Subject to paragraph 5 of this article, no claim for compensation for pollution damage under this Convention or otherwise may be made against:

(a) the servants or agents of the owner or the members of the crew;

(b) the pilot or any other person who, without being a member of the crew, performs services for the ship;

(c) any charterer (howsoever described, including a bareboat charterer), manager or operator of the ship;

(d) any person performing salvage operations with the consent of the owner or on the instructions of a competent public authority;

(e) any person taking preventive measures;

(f) all servants or agents of persons mentioned in subparagraphs (c), (d) and (e);

unless the damage resulted from their personal act or omission, committed with the intent to cause such damage, or recklessly and with knowledge that such damage would probably result>>.

ARTICLE 5

Article IV of the 1969 Liability Convention is replaced by the following text:

When an incident involving two or more ships occurs and pollution damage results therefrom, the owners of all the ships concerned, unless exonerated under article III, shall be jointly and severally liable for all such damage which is not reasonably separable.

ARTICLE 6

Article V of the 1969 Liability Convention is amended as follows:

1. Paragraph 1 is replaced by the following text:

<<1. The owner of a ship shall be entitled to limit his liability under this Convention in respect of any one incident to an aggregate amount calculated as follows:

(a) 3 million units of account for a ship not exceeding 5,000 units of tonnage;

(b) for a ship with a tonnage in excess thereof, for each additional unit of tonnage, 420 units of account in addition to the amount mentioned in sub-paragraph (a);

provided, however, that this aggregate amount shall not in any event exceed 59.7 million units of account>>.

2. Paragraph 2 is replaced by the following text:

<<2. The owner shall not be entitled to limit his liability under this Convention if it is proved that the pollution damage resulted from his personal act or omission, committed with the intent to cause such damage, or recklessly with knowledge that such damage would probably result>>.

3. Paragraph 3 is replaced by the following text:

<<3 For the purpose of availing himself of the benefit of limitation provided for in paragraph 1 of this article the owner shall constitute a fund for the total sum representing the limit of his liability with the Court or other competent authority of any one of the Contracting States in which action is brought under article IX or, if no action is brought, with any Court or other competent authority in any one of the Contracting States in which an action can be brought under article IX. The fund can be constituted either by depositing the sum or by producing a bank guarantee or other guarantee, acceptable under the legislation of the Contracting State where the fund is constituted, and considered to be adequate by the Court or other competent authority>>.

4. Paragraph 9 is replaced by the following text:

<<9 (a) The "unit of account" referred to in paragraph 1 of this article is the Special Drawing Right as defined by the International Monetary Fund. The amounts mentioned in paragraph 1 shall be converted into national currency on the basis of the value of that currency by reference to the

Special Drawing Right on the date of the constitution of the fund referred to in paragraph 3. The value of the national currency, in terms of the Special Drawing Right, of a Contracting State which is a member of the International Monetary Fund, shall be calculated in accordance with the method of valuation applied by the International Monetary Fund in effect on the date in question for its operations and transactions. The value of the national currency, in terms of the Special Drawing Right, of a Contracting State which is not a member of the International Monetary Fund, shall be calculated in a manner determined by that State.

9 (b) Nevertheless, a Contracting State which is not a member of the International Monetary Fund and whose law does not permit the application of the provisions of paragraph 9(a) may, at the time of ratification, acceptance, approval of or accession to this Convention or at any time thereafter, declare that the unit of account referred to in paragraph 9(a) shall be equal to 15 gold francs. The gold franc referred to in this paragraph corresponds to sixty-five and a half milligrammes of gold of millesimal fineness nine hundred. The conversion of the gold franc into the national currency shall be made according to the law of the State concerned.

9(c) The calculation mentioned in the last sentence of paragraph 9(a) and the conversion mentioned in paragraph 9(b) shall be made in such manner as to express in the national currency of the Contracting State as far as possible the same real value for the amounts in paragraph 1 as would result from the application of the first three sentences of paragraph 9(a). Contracting State shall communicate to the depositary the manner of calculation pursuant to paragraph 9(a), or the result of the conversion in paragraph 9(b) as the case may be, when depositing an instrument of ratification, acceptance, approval of or accession to this Convention and whenever there is a change in either>>.

5. Paragraph 10 is replaced by the following text:

<<10. For the purpose of this article the ship's tonnage shall be the gross tonnage calculated in accordance with the tonnage measurement regulations contained in Annex I of the International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969>>.

6. The second sentence of paragraph 11 is replaced by the following text:

<<Such a fund may be constituted even if, under the provisions of paragraph 2, the owner is not entitled to limit his liability, but its constitution shall in that case not prejudice the rights of any claimant against the owner>>.

ARTICLE 7

Article VII of the 1969 Liability Convention is amended as follows:

1. The first two sentences of paragraph 2 are replaced by the following text:

<<A certificate attesting that insurance or other financial security is in force in accordance with the provisions of this Convention shall be issued to each ship after the

appropriate authority of a Contracting State has determined that the requirements of paragraph 1 have been complied with. With respect to a ship registered in a Contracting State such certificate shall be issued or certified by the appropriate authority of the State of the ship's registry; with respect to a ship registered in a Contracting State it may be issued or certified by the appropriate authority of any Contracting State>>.

2. Paragraph 4 is replaced by the following text:

<<4. The certificate shall be carried on board the ship and a copy shall be deposited with authorities who keep the record of the ship's registry or, if the ship is not registered in a Contracting State, with the authorities of the State issuing or certifying the certificate>>.

3. The first sentence of paragraph 7 is replaced by the following text:

<<Certificates issued or certified under the authority of a Contracting State in accordance with paragraph 2 shall be accepted by other Contracting State for the purposes of this Convention and shall be regarded by other Contracting State as having the same force as certificates issued or certified by them even if issued or certified in respect of a ship not registered in a Contracting State>>.

4. In the second sentence of paragraph 7 the words "with the State of a ship's registry" are replaced by the words "with the issuing or certifying State".

5. The second sentence of paragraph 8 is replaced by the following text:

<<In such case the defendant may, even if the owner is not entitled to limit his liability according to Article V, paragraph 2, avail himself of the limits of liability prescribed in article V, paragraph 1>>.

ARTICLE 8

Article IX of the 1969 Convention is amended as follows:

Paragraph 1 is replaced by the following text:

<<1. Where an incident has caused pollution damage in the territory, including the territorial sea or an area referred to in article II, of one or more Contracting States or preventive measures have been taken to prevent or minimize pollution damage in such territory including the territorial sea or area, actions for compensation may only be brought in the Courts of any such Contracting State or States. Reasonable notice of any such action shall be given to the defendant>>.

ARTICLE 9

After article XII of the 1969 Liability Convention two new articles are inserted as follows:

<<Article XII bis

Transitional provisions

The following transitional provisions shall apply in the case of a State which at the time of an incident is a Party both to this Convention and to the 1969 Liability Convention:

(a) where an incident has caused pollution damage within the scope of this Convention, liability under this Convention shall be deemed to be discharged if, and to the extent that, it also arises under the 1969

Liability Convention;

(b) where an incident has caused pollution damage within the scope of this Convention, and the State is a Party both to this Convention and to the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971, liability remaining to be discharged after the application of sub-paragraph (a) of this article shall arise under this Convention only to the extent that pollution damage remains uncompensated after application of the said 1971 Convention;

(c) in the application of article III, paragraph 4, of this Convention the expression "this Convention" shall be interpreted as referring to this Convention or the 1969 Liability Convention, as appropriate;

(d) in the application of article V, paragraph 3, of this Convention the total sum of the fund to be constituted shall be reduced by the amount by which liability has been deemed to be discharged in accordance with subparagraph (a) of this article.

Article XII ter

Final clauses

The final clauses of this Convention shall be articles 12 to 18 of the Protocol of 1992 to amend the 1969 Liability Convention. References in this Convention to Contracting States shall be taken to mean references to the Contracting States of that Protocol>>.

ARTICLE 10

The model of a certificate annexed to the 1969 Liability Convention is replaced by the model annexed to this Protocol.

ARTICLE 11

1. The Liability Convention and this Protocol shall, as between the Parties to this Protocol, be read and interpreted together as one single instrument.

2. Articles I to XII ter, including the model certificate, of the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol shall be known as the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1992 (1992 Liability Convention).

FINAL CLAUSES

ARTICLE 12

Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1. This Protocol shall be open for signature at London from 15 January 1993 to 14 January 1994 by all States.

2. Subject to paragraph 4, any State may become a Party to this Protocol by:

(a) signature subject to ratification, acceptance or approval followed by ratification, acceptance or approval; or
(b) accession.

3. Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of a formal instrument to that effect with the Secretary-General of the Organization.

4. Any Contracting State to the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971, hereinafter referred to as the 1971

Fund Convention, may ratify, accept, approve or accede to this Protocol only if it ratifies, accepts, approves or accedes to the Protocol of 1992 to amend that Convention at the same time, unless it denounces the 1971 Fund Convention to take effect on the date when this Protocol enters into force for that State.

5. A State which is a Party to this Protocol but not a Party to the 1969 Liability Convention shall be bound by the provisions of the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol in relation to other States Parties thereto, but shall not be bound by the provisions of the 1969 Liability Convention in relation to States Parties thereto.

6. Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the entry into force of an amendment to the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol shall be deemed to apply to the Convention so amended, as modified by such amendment.

ARTICLE 13

Entry into force

1. This Protocol shall enter into force twelve months following the date on which ten States including four States each with not less than one million units of gross tanker tonnage have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General of the Organization.

2. However, any Contracting State to the 1971 Fund Convention may, at the time of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Protocol, declare that such instrument shall be deemed not to be effective for the purposes of this article until the end of the six month period in article 31 of the Protocol of 1992 to amend the 1971 Fund Convention. A State which is not a Contracting State to the 1971 Fund Convention but which deposits an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of the Protocol of 1992 to amend the 1971 Fund Convention may also make a declaration in accordance with this paragraph at the same time.

3. Any State which has made a declaration in accordance with the preceding paragraph may withdraw it at any time by means of a notification addressed to the Secretary-General of the Organization. Any such withdrawal shall take effect on the date the notification is received, provided that such State shall be deemed to have deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Protocol on that date.

4. For any State which ratifies, accepts, approves or accedes to it after the conditions in paragraph 1 for entry into force have been met, this Protocol shall enter into force twelve months following the date of deposit by such State of the appropriate instrument.

ARTICLE 14

Revision and amendment

1. A Conference for the purpose of revising or amending the 1992 Liability Convention may be convened by the Organization.

2. The Organization shall convene a Conference of Contracting States for the purpose of revising or amending the 1992 Liability Convention at the request of not less than one third of the Contracting States.

ARTICLE 15

Amendments of limitation amounts

1. Upon the request of at least one quarter of the Contracting States any proposal to amend the limits of liability laid down in

article V, paragraph 1, of the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol shall be circulated by the Secretary-General to all members of the Organization and to all Contracting States.

2. Any amendment proposed and circulated as above shall be submitted to the Legal Committee of the Organization for consideration at a date at least six months after the date of its circulation.

3. All Contracting States to the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol, whether or not Members of the Organization, shall be entitled to participate in the proceedings of the Legal Committee for the consideration and adoption of amendments.

4. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of the Contracting States present and voting in the Legal Committee, expanded as provided for in paragraph 3, on condition that at least one half of the Contracting States shall be present at the time of voting.

5. When acting on a proposal to amend the limits, the Legal Committee shall take into account the experience of incidents and in particular the amount of damage resulting therefrom, changes in monetary values and the effect of the proposed amendment on the cost of insurance. It shall also take into account the relationship between the limits in article V, paragraph 1, of the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol and those in article 4, paragraph 4, of the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1992.

6(a) No amendment of the limits of liability under this article may be considered before 15 January 1998 nor less than five years from the date of entry into force of a previous amendment under this article. No amendment under this article shall be considered before this Protocol has entered into force.

(b) No limit may be increased so as to exceed an amount which corresponds to the limit laid down in the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol increased by 6 per cent per year calculated on a compound basis from 15 January 1993.

(c) No limit may be increased so as to exceed an amount which corresponds to the limit laid down in the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol multiplied by 3.

7. Any amendment adopted in accordance with paragraph 4, shall be notified by the Organization to all Contracting States. The amendment shall be deemed to have been accepted at the end of a period of eighteen months after the date of notification, unless within that period not less than one-quarter of the States that were Contracting States at the time of the adoption of the amendment by the Legal Committee have communicated to the Organization that they do not accept the amendment in which case the amendment is rejected and shall have no effect.

8. An amendment deemed to have been accepted in accordance to paragraphs 7 shall enter into force eighteen months after its acceptance.

9. All Contracting States shall be bound by the amendment, unless they denounce this Protocol in accordance with article 16, paragraph 1 and 2, at least six months before the amendment enters into force. Such denunciation shall take effect when the amendment enters into force.

10. When an amendment has been adopted by the Legal Committee but the eighteen-month period of its acceptance has not yet expired, a State which becomes a Contracting State during that period shall be bound by the amendment if it enters into force. A State which becomes a Contracting State after that period shall be bound by an amendment which has been accepted in accordance with paragraph 7. In the cases referred to in this paragraph, a State becomes bound by an amendment when that amendment enters into force, or when this Protocol enters into force for that State, if later.

ARTICLE 16

Denunciation

1. This Protocol may be denounced by any Party at any time after the date on which it enters into force for that Party.

2. Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument with the Secretary-General of the Organization.

3. A denunciation shall take effect twelve months, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after its deposit with the Secretary-General of the Organization.

4. As between the Parties to this Protocol, denunciation by any of them of the 1969 Liability Convention in accordance with article XVI thereof shall not be construed in any way as denunciation of the 1969 Liability Convention as amended by this Protocol.

5. Denunciation of the Protocol of 1992 to amend the 1971 Fund Convention by a State which remains a Party to the 1971 Fund Convention shall be deemed to be a denunciation of this Protocol. Such denunciation shall take effect on the date on which denunciation of the Protocol of 1992 to amend the 1971 Fund Convention takes effect according to article 34 of that Protocol.

ARTICLE 17

Depositary

1. This Protocol and any amendments accepted under article 15 shall be deposited with the Secretary-General of the Organization.

2. The Secretary-General of the Organization shall:

(a) inform all States which have signed or accepted to this Protocol of:

(i) each new signature or deposit of an instrument together with the date thereof;

- (ii) each declaration and notification under article 13 and each declaration and communication under article V, paragraph 9, of the 1992 Liability Convention;
- (iii) the date of entry into force of this Protocol;
- (iv) any proposal to amend limits of liability which has been made in accordance with article 15, paragraph 1;
- (v) any amendment which has been adopted in accordance with article 15 paragraph 4;
- (vi) any amendment deemed to have been accepted under article 15, paragraph 7, together with the date on which that amendment shall enter into force in accordance with paragraphs 8 and 9 of that article;
- (vii) the deposit of any instrument of denunciation of this Protocol together with the date of the deposit and the date on which it takes effect;
- (viii) any denunciation deemed to have been made under article 16, paragraph 5;
- (ix) any communication called for by any article of this Protocol;

(b) transmit certified true copies of this Protocol to all Signatory States and to all States which accede to this Protocol.

3. As soon as this Protocol enters into force, the text shall be transmitted by the Secretary-General of the Organization to the Secretary of United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

ARTICLE 18

Languages

This Protocol is established in a single original in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic.

Done at London, this twenty-seventh day of November one thousand nine hundred and ninety-two.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments for that purpose, have signed this Protocol.

ANNEX

CERTIFICATE OF INSURANCE OR OTHER FINANCIAL SECURITY IN RESPECT OF CIVIL LIABILITY FOR OIL POLLUTION DAMAGE

Issued in accordance with the provision of article VII of the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1992.

Name of ship	Distinctive number or letters	Port of registry	Name and address of owner

This is to certify that there is in force in respect of the above-named ship a policy of insurance or other financial security satisfying the requirements of article VII of the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1992.

Type of Security

Duration of Security

Name and Address of the Insurer(s) and/or Guarantor(s)

Name

Address

This certificate is valid until

Issued or certified by the Government of

(Full designation of the State)

At On
(Place) (Date)

signature and Title of issuing or
certifying official

Explanatory notes:

1. If desired, the designation of the State may include a reference to the competent public authority of the country where the certificate is issued.

2. If total amount of security has been furnished by more than one source, the amount of each them should be indicated.

3. If security is furnished in several forms, these should be enumerated.

4. The entry "Duration of Security" must stipulate the date on which such security takes effect.

Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969

As partes do presente Protocolo

Tendo em consideração a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por

Hidrocarbonetos, 1969, e o respectivo Protocolo de 1984,

Tendo notado que o Protocolo de 1984 àquela Convenção que estabelece um regime melhorado e uma compensação maior que não entrou em vigor,

Afirmando a importância da manutenção da viabilidade da responsabilidade internacional devida a poluição por hidrocarbonetos e do sistema de compensação,

Conscientes da necessidade de assegurar a entrada em vigor do conteúdo do Protocolo de 1984 o mais urgente possível,

Reconhecendo que são necessárias disposições especiais para a introdução das emendas que correspondem à Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

As disposições deste Protocolo introduzem emendas à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969, adiante referida por "Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade".

Para os Estados Partes no Protocolo de 1976 à Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, essa expressão designa a Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, com as emendas que lhe foram introduzidas pelo mesmo Protocolo.

ARTIGO 2

O artigo 1 da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

1. "Navio" significa qualquer embarcação marítima ou engenho marinho de qualquer tipo construído ou adaptado para o transporte, como carga, hidrocarbonetos a granel, desde que se trate de um navio com capacidade para o transporte de hidrocarbonetos e outros tipos de carga só deve ser considerado como um navio quando transporte, efectivamente, como carga, hidrocarbonetos a granel assim como durante qualquer viagem que se siga àquele transporte, a menos que se prove que não existem quaisquer resíduos de hidrocarbonetos a bordo originados por qualquer transporte a granel.

2. O parágrafo 5 é substituído pelo seguinte texto:

5. "Hidrocarbonetos" significa quaisquer hidrocarbonetos minerais persistentes, nomeadamente petróleo em bruto, fuel óleo, óleo diesel pesado e óleo de lubrificação, quer sejam transportados a bordo do navio, quer nos tanques de carga, quer nos tanques de serviço do navio.

3. O parágrafo 6 é substituído pelo seguinte texto:

6. "Prejuízos devidos a poluição" significa:

a) qualquer perda ou dano exterior ao navio causado por uma contaminação resultante da fuga ou descarga de hidrocarbonetos provenientes do navio, qualquer que seja o local onde possam ter ocorrido, desde que a compensação pelos danos causados ao ambiente, excluindo os lucros cessantes motivados por tal dano, seja limitada aos custos das medidas necessárias tomadas ou a tomar para a reposição do ambiente.

b) o custo das medidas de salvaguarda bem como quaisquer perdas ou danos causados pelas referidas medidas.

4. O parágrafo 8 é substituído pelo seguinte texto:

8. "Evento" significa qualquer facto ou série de factos com a mesma origem, os quais resulte de uma poluição ou que constituam uma grave e eminente ameaça de a causar.

5. O parágrafo 9 é substituído pelo seguinte texto:

9. "Organização" significa a Organização Marítima Internacional.

6. A seguir ao parágrafo 9 insere-se um novo parágrafo com a seguinte redacção:

10. "Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade" significa a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969. Para os Estados Partes no Protocolo de 1976 a esta Convenção, a expressão designa a Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade com as emendas que lhe foram introduzidas por este Protocolo.

ARTIGO 3

O artigo II da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é substituído pelo seguinte texto:

A presente Convenção aplica-se exclusivamente:

a) Aos prejuízos causados por poluição:

i) no território, incluindo o mar territorial, de um Estado contratante, e

ii) na zona económica exclusiva de um Estado contratante estabelecida em conformidade com o direito internacional ou, se um Estado contratante ou não tiver estabelecido tal zona, numa área para além e adjacente ao mar territorial desse Estado, determinada por esse Estado em conformidade com o direito internacional, numa extensão não superior a 200 milhas náuticas contadas a partir das linhas base utilizadas para determinar a largura do mar territorial;

b) às medidas de salvaguarda, onde quer que sejam tomadas, para evitar ou reduzir tais prejuízos.

ARTIGO 4

O artigo III da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

1. O proprietário de um navio, no momento em que se verifique um evento ou, se o evento consistir numa sucessão de factos, no momento em que verifique o primeiro, é responsável por qualquer prejuízo por poluição causado pelo navio e resultante do evento, salvo nos casos previstos nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo.

2. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

4. Não pode ser formulado contra o proprietário qualquer pedido de reparação por prejuízos devidos à poluição que não tenha por fundamento o disposto na presente Convenção. Sem prejuízo do previsto no parágrafo 5 deste artigo, qualquer pedido de indemnização por prejuízos devidos à poluição, fundamentado ou não nas disposições da presente Convenção, não pode ser formulado contra:

a) os funcionários ou agentes do proprietário ou membros da tripulação;

b) o piloto ou qualquer outra pessoa que, não sendo membro da tripulação, preste serviço no navio;

c) qualquer afretador (seja qual for o seu estatuto, incluindo o afretador de navio em casco nu), gestor ou operador do navio;

d) qualquer pessoa que desenvolva operações de salvamento, com o consentimento do proprietário ou de acordo com as instruções de uma entidade pública competente;

e) qualquer pessoa que esteja a executar medidas de salvaguarda;

f) todos os funcionários ou agentes das pessoas mencionadas nas alíneas c), d) e e);

excepto se o prejuízo resultar de acção ou omissão destas pessoas com a intenção de causar tal prejuízo ou por imprudência ou com o conhecimento de que tal prejuízo poderia vir a ocorrer.

ARTIGO 5

O artigo IV da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é substituído pelo seguinte texto:

Quando ocorrer um evento no qual estejam envolvidos dois ou mais navios e do qual resultem prejuízos por poluição, os proprietários dos navios envolvidos devem ser, sob reserva do disposto no artigo III, solidariamente responsáveis pela totalidade do prejuízo que não for razoavelmente divisível.

ARTIGO 6

O artigo V da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é alterado como segue.

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

1. O proprietário de um navio tem o direito de limitar a sua responsabilidade, nos termos da presente Convenção, a um montante total, por evento, calculado como segue:

- a) 3 milhões de unidades de conta para um navio cuja arqueação não exceda as 5 000 unidades;
- b) para um navio com uma arqueação superior àquela, devem ser acrescidas ao montante referido na alínea a) 420 unidades de conta por cada unidade de arqueação adicional; entendendo-se que o montante global não pode exceder, em qualquer caso, 59,7 milhões de unidades de conta.

2. O parágrafo 2 é substituído pelo seguinte texto:

2. O proprietário não tem o direito de limitar a sua responsabilidade nos termos da presente Convenção se se provar que o prejuízo por poluição resultou da acção ou omissão que lhe seja imputada, cometida com a intenção de causar tal prejuízo ou com imprudência e o conhecimento de que tal prejuízo se poderia vir a verificar.

3. O parágrafo 3 é substituído pelo seguinte texto:

3. Para beneficiar da limitação prevista no parágrafo 1 do presente artigo, o proprietário deve constituir um fundo, no montante do limite da sua responsabilidade, junto do tribunal ou de qualquer outra autoridade competente de um dos Estados contratantes, onde é movida ou possa vir a ser movida uma acção ao abrigo do artigo IX. O fundo pode ser constituído quer pelo depósito da soma correspondente, quer pela apresentação de uma garantia bancária ou de qualquer outra garantia admitida pela legislação do Estado contratante onde o fundo é constituído e julgada satisfatória pelo tribunal ou qualquer outra autoridade competente

4. O parágrafo 9 é substituído pelo seguinte texto:

9a) A "unidade de conta" referida no parágrafo 1 deste artigo é o Direito de Saque Especial tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional. Os

montantes mencionados no parágrafo 1 devem ser convertidos na moeda nacional, com base no valor dessa moeda em relação ao Direito de Saque Especial na data da constituição do fundo referido no parágrafo 3. O valor, em direitos de saque especiais, da moeda nacional de um Estado contratante que é membro do Fundo Monetário Internacional, deve ser calculado de acordo com o método de avaliação aplicado pelo Fundo Monetário Internacional, na data em questão, para as suas operações e transacções. O valor, em direitos de saque especiais, da moeda nacional de um Estado contratante que não é membro do Fundo Monetário Internacional deve ser calculado pela forma estabelecida por esse Estado.

9b) Não obstante, um Estado contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional e cuja legislação não permita a aplicação das disposições do parágrafo 9a) pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, ou ainda em qualquer data posterior, declarar que a unidade de conta referida no parágrafo 9a) é igual a 15 francos ouro. O franco ouro referido no presente parágrafo corresponde a 65 miligramas e meio de ouro com um grau de pureza de novecentos milésimos de quilate. A conversão do franco ouro em moeda nacional deve ser feita de acordo com a legislação do Estado em questão.

9c) O cálculo mencionado no último período do parágrafo 9a) e a conversão mencionada no parágrafo 9b) devem ser feitos de tal forma que expressem, na moeda nacional do Estado contratante, tanto quanto possível, o mesmo valor real para os montantes previstos no parágrafo 1 tal como resultará da aplicação dos três primeiros períodos do parágrafo 9a). Os Estados contratantes devem comunicar ao depositário a fórmula de cálculo nos termos do parágrafo 9a), ou os resultados da conversão nos termos do parágrafo 9b), conforme o caso ao depositarem o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente convenção e sempre que se verificar uma alteração nesta fórmula de cálculo ou nestes resultados.

5. O parágrafo 10 é substituído pelo seguinte texto:

10. Para os fins do presente artigo, a arqueação de um navio é a arqueação bruta calculada de acordo com as disposições relativas a medição da arqueação contidas no Anexo I da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969.

4. O segundo período do parágrafo 11 é substituído pelo seguinte texto:

11. O referido fundo pode ser constituído mesmo quando, de acordo com as disposições contidas no parágrafo 2, o proprietário não tem o direito de limitar a sua responsabilidade, mas a sua constituição, neste caso, não deve prejudicar os direitos de qualquer reclamante contra o proprietário.

ARTIGO 7

1. O artigo VII da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade é alterado como segue:

1. Os 2 primeiros períodos do parágrafo 2 são substituídos pelo seguinte texto:

Para cada navio deve ser emitido um certificado atestando que um seguro ou uma garantia financeira está em vigor de acordo com as disposições da presente Convenção, depois da autoridade competente do Estado contratante ter concluído que estão cumpridos os requisitos previstos no parágrafo 1. Relativamente a um navio registado num Estado contratante tal certificado deve ser emitido ou visado pela autoridade competente do Estado de matrícula do navio; relativamente a um navio que não está registado num Estado contratante pode ser emitido ou visado pela autoridade competente de qualquer Estado contratante.

2. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

4. O certificado deve encontrar-se a bordo do navio, devendo uma cópia do mesmo ser depositada junto dos serviços responsáveis pelo registo de matrícula do navio ou, se o navio não se encontrar registado num Estado contratante a cópia deve ser depositada junto das autoridades do Estado que emitiu ou visou o certificado.

3. O primeiro período do parágrafo 7 é substituído pelo seguinte texto:

3. Os certificados emitidos ou visados sob responsabilidade de um Estado contratante em conformidade com o disposto no parágrafo 2, devem ser reconhecidos pelos outros Estados contratantes para os fins da presente Convenção e devem ser considerados por eles como tendo o mesmo valor que os certificados emitidos ou visados por eles próprios, mesmo quando digam respeito a um navio não registado num Estado contratante.

4. No segundo período do parágrafo 7 as palavras "ao Estado de matrícula" são substituídas pelas palavras "ao Estado que emitiu ou visou o certificado".

5. O segundo período do parágrafo 8 é substituído pelo seguinte texto:

Caso isto se verifique o arguido pode, mesmo quando o proprietário não tem direito de limitar a sua responsabilidade, em conformidade com o disposto no artigo V, parágrafo 2, prevalecer-se dos limites de responsabilidade previstos no artigo V, parágrafo 1.

ARTIGO 8

O artigo IX da Convenção de 1969 sobre a responsabilidade é alterado como segue:

O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

1. Quando um evento tiver causado prejuízo por poluição no território, nele se incluindo o mar territorial, ou numa área mencionada no artigo II, de um ou de mais Estados contratantes, ou quando tiverem sido tomadas medidas de salvaguarda para

prevenir ou atenuar os prejuízos devidos à poluição nesses territórios, incluindo o respectivo mar territorial ou tal área, os pedidos de indemnização apenas podem ser apresentados perante os tribunais daquele ou daqueles Estados contratantes. O arguido deve ser avisado dentro de um prazo razoável, da apresentação de tais pedidos.

ARTIGO 9

A seguir ao artigo XII da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, são inseridos dois novos artigos, como segue:

ARTIGO XII bis

Disposições transitórias

As seguintes disposições transitórias devem aplicar-se quando um Estado, no momento de um evento, for, simultaneamente, parte nesta Convenção e na Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade:

- a) quando um evento tiver causado prejuízos devidos a poluição, no âmbito da presente Convenção, a responsabilidade regulada por esta deve ser considerada como assumida no caso e na medida em que tal responsabilidade for igualmente regulada pela Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade;
- b) quando um evento tiver causado prejuízos devidos a poluição, no âmbito da presente Convenção, e o Estado é, simultaneamente, parte da presente Convenção e na Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971, a responsabilidade não assumida, depois de aplicado o disposto na alínea a) do presente artigo, só deve ser regulada pela presente Convenção desde que se verifique que os prejuízos devidos a poluição não tiverem sido plenamente ressarcidos depois de aplicada a referida Convenção de 1971;
- c) na aplicação do artigo III, parágrafo 4, da presente Convenção, a expressão "a presente Convenção" deve ser interpretada como referindo-se à presente Convenção ou à Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, conforme o caso;
- d) na aplicação do artigo V, parágrafo 3, da presente Convenção, ao montante total do fundo a constituir deve ser deduzido o montante relativo à responsabilidade assumida de acordo com a alínea a) do presente artigo.

ARTIGO XII ter

Disposições finais

As disposições finais desta Convenção são os artigos 12 a 18 do Protocolo de 1992, que emendam à Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade. As referências feitas na presente Convenção aos Estados contratantes devem ser consideradas como referências aos Estados contratantes neste Protocolo.

ARTIGO 10

O modelo do certificado anexo à Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, é substituído pelo modelo anexo ao presente Protocolo.

ARTIGO 11

1. A Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade e o presente Protocolo devem ser lidos e interpretados, entre as partes neste Protocolo, como constituindo um único instrumento.

2. Os artigos I a XII ter, incluindo o modelo de certificado, da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo, constituem a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992 (Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade).

Disposições finais

ARTIGO 12

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. Este Protocolo estará aberto para assinatura de todos os Estados, em Londres, de 15 de Janeiro de 1993 a 14 de Janeiro de 1994.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, qualquer Estado pode tornar-se parte no presente Protocolo por:

- a) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) adesão.

3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem efectuar-se através de um devido instrumento formal para este efeito junto do Secretário Geral da Organização.

4. Qualquer Estado contratante na Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição para Hidrocarbonetos, 1971, adiante referida como a Convenção de 1971 sobre o Fundo, somente poderá ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Protocolo se ratificar, aceitar, aprovar ou aderir mesmo tempo ao Protocolo de 1992, que modifica esta Convenção, salvo se denunciar a Convenção de 1971 sobre o Fundo com efeitos a partir da data em que este Protocolo entre em vigor nesse Estado.

5. Um Estado que for parte no presente Protocolo, mas não for parte na Convenção sobre a Responsabilidade de 1969, fica vinculado pelas disposições da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, modificada pelo presente Protocolo, em relação aos Estados que sejam parte no Protocolo, mas não se encontrará vinculado pelas disposições da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, em relação aos Estados Partes nesta Convenção.

6. Qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão depositado depois da entrada em vigor de qualquer emenda à Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, modificada pelo presente Protocolo, deve considerar-se aplicável à Convenção assim modificada pela referida emenda.

ARTIGO 13

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor doze meses após a data em que dez Estados, entre os quais quatro dispo

de arqueação bruta, tiverem depositado um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização.

2. Qualquer Estado contratante da Convenção de 1971 sobre o Fundo, 1971, pode, todavia, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ao presente Protocolo, declarar que tal instrumento não vai ter efeitos para fins do presente artigo antes de decorrido o período de seis meses previstos no artigo 31 do Protocolo de 1992 que emenda a Convenção de 1971 sobre o Fundo. Um Estado que não seja Estado contratante na Convenção de 1971 sobre o Fundo, mas que deposite um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ao Protocolo 92 que emenda a Convenção de 1971 sobre o Fundo, poderá fazer, simultaneamente, uma declaração de acordo, nos termos do presente parágrafo.

3. Qualquer Estado que tiver feito uma declaração em conformidade com o disposto no parágrafo anterior pode, em qualquer altura, retirá-la através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização. Tal notificação, produzirá efeitos na data em que for recebida, desde que nessa mesma data esse Estado tiver já depositado o seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ao presente Protocolo.

4. Para qualquer Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo, depois de estarem preenchidos os requisitos referidos no parágrafo 1 para a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor doze meses depois da data do depósito, por esse Estado, do instrumento apropriado.

ARTIGO 14

Revisão e emendas

1. A Organização pode convocar uma conferência com objectivo de rever ou emendar a Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade.

2. A Organização deve convocar uma conferência dos Estados Membros para rever ou emendar a Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade, se tal for requerido por um número de Estados contratantes não inferior a um terço.

ARTIGO 15

Emendas aos Limites de responsabilidade

1. A requerimento de pelo menos um quarto dos Estados contratantes, qualquer proposta de emenda para alteração dos limites de responsabilidade estabelecidos no artigo V, parágrafo 1, da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo, deve ser distribuída pelo Secretário-Geral a todos os membros da Organização e a todos os Estados contratantes.

2. Qualquer emenda proposta e distribuída do modo acima referido deve ser submetida ao Comité Jurídico da Organização para apreciação, num prazo máximo de seis meses após a data da sua distribuição.

3. Todos os Estados contratantes na Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade emendada pelo presente Protocolo, quer sejam ou não membros da Organização, tem direito a participar nas deliberações do Comité Jurídico para apreciação e adopção das emendas.

4. As emendas devem ser aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados contratantes presentes e votantes no Comité

Jurídico, alargado conforme previsto no parágrafo 3, desde que pelo menos metade dos Estados contratantes estiverem presentes no momento da votação.

5. Quando se pronunciar sobre uma proposta para alteração dos limites, o Comité Jurídico deve ter em consideração a experiência adquirida nos eventos verificados, e, em particular, o montante dos prejuízos deles resultantes, das alterações nos valores monetários e ainda o efeito da proposta da emenda sobre o custo dos seguros. Deve ter ainda em consideração a relação entre os limites estabelecidos no artigo V, parágrafo 1, da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo, e os limites estabelecidos no artigo 4, parágrafo 4, da Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992.

6. a) Nenhuma emenda aos limites da responsabilidade referidos no presente artigo pode ser considerada antes de 15 de Janeiro de 1998, ou antes de cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor de uma emenda anterior adoptada em virtude do presente artigo.

Nenhuma emenda sobre a matéria tratada neste artigo pode ser considerada antes da entrada em vigor do presente Protocolo.

- b) Nenhum limite pode ser aumentado para além de um montante correspondente ao limite fixado na Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo, acrescido de 6% ao ano, calculado em juro composto, a partir de 15 de Janeiro de 1993.

- c) Nenhum limite poderá ser aumentado para além de um montante correspondente ao triplo do limite estabelecido na Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo.

7. Qualquer emenda adoptada em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo, deve ser notificada pela Organização aos Estados contratantes. A emenda será considerada como tendo sido aceite no fim de um período de 18 meses a contar da data da notificação, a menos que durante esse período um quarto, pelo menos, dos Estados contratantes, no momento da adopção da emenda pelo Comité Jurídico, tiver comunicado à Organização que não a aceita, e, neste caso, a emenda deve considera-se rejeitada e não tem qualquer efeito.

8. Uma emenda considerada aceite em conformidade com o disposto no parágrafo 7, entra em vigor 18 meses após a sua aceitação.

9. Todos os Estados contratantes ficarão vinculados à emenda, a menos que denunciem o presente Protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 16, parágrafos 1 e 2, até seis meses antes da entrada em vigor desta emenda. Tal denúncia tem efeitos quando a dita emenda entrar em vigor.

10. Quando uma emenda tiver sido adoptada pelo Comité Jurídico, mas o período de 18 meses para a sua aceitação não tiver ainda expirado, qualquer Estado, que se torne Estado contratante, durante este período fica vinculado pela dita emenda se esta entrar em vigor. Um Estado que se torne Estado contratante, depois daquele período, fica vinculado a toda a emenda que tenha sido

aceite em conformidade com o parágrafo 7. Nos casos referidos no presente parágrafo, um Estado fica vinculado a uma emenda a partir da data da sua entrada em vigor ou da data da entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado, se esta última data for posterior àquela.

ARTIGO 16

Denúncia

1. O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer parte em qualquer momento após a data em que entre em vigor para essa parte.

2. A denúncia efectua-se por depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral da Organização.

3. A denúncia produz efeitos doze meses após a data de depósito do instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral da Organização ou após qualquer outro período, mais lato, que pode ser especificado nesta notificação.

4. Entre as Partes no presente Protocolo, a denúncia por qualquer delas da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, de acordo com o artigo XVI da dita Convenção não deve ser interpretada, em caso algum como uma denúncia da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, emendada pelo presente Protocolo.

5. A denúncia do Protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o Fundo, por um Estado que permaneça Parte na Convenção de 1971 sobre o Fundo, deve considerar-se como uma denúncia do presente Protocolo. Tal denúncia deve ter efeitos a partir da data em que tiver efeitos a denúncia do Protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o Fundo, de acordo com o artigo 34 daquele Protocolo.

ARTIGO 17

Depósito

1. O presente Protocolo e quaisquer emendas aceites ao abrigo do disposto no artigo 15, devem ser depositadas Junto do Secretário-Geral da Organização.

2. O Secretário-Geral da Organização deve:

- a) informar todos os Estados signatários do presente Protocolo ou a que a ele aderiram:
 - i) de cada nova assinatura ou de cada depósito de novo instrumento e respectivas datas;
 - ii) de cada declaração e notificação feitas ao abrigo do artigo 13 e de cada declaração e comunicação feitas ao abrigo do artigo V, parágrafo 9, da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade;
 - iii) da data da entrada em vigor do presente Protocolo;
 - iv) de todas as propostas que visam alterar os limites de responsabilidade que tenham sido apresentadas em conformidade com o artigo 15, parágrafo 1;
 - v) de todas as emendas que tenham sido adoptadas em conformidade com o artigo 15, parágrafo 4;

- vi) de todas as emendas consideradas terem sido aceites ao abrigo do artigo 15, parágrafo 7, assim como as datas em que entrem em vigor, em conformidade com o disposto nos parágrafos 8 e 9 daquele artigo;
- vii) do depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo, assim como a data do depósito e a data a partir da qual a denúncia produz efeitos;
- viii) de qualquer denúncia considerada ter sido feita ao abrigo do artigo 16, parágrafo 5;
- ix) de todas as comunicações previstas em qualquer dos artigos do presente Protocolo.

- b) enviar cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados signatários e a todos os Estados que a ele tiverem aderido.

3. Logo que o presente Protocolo entre em vigor, o seu texto deve ser enviado pelo Secretário Geral da Organização ao Secretário Geral das Nações Unidas para o registo e publicação de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 18

Línguas

Este Protocolo é redigido em exemplar único nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, sendo cada um dos textos igualmente autêntico.

Feito em Londres, em 27 de Novembro de 1992.

ANEXO

Certificado de seguro ou de qualquer outra garantia financeira relativa à Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos.

Emitido em conformidade com as disposições do artigo VII da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992

Nome do Navio	Distintivo em números ou letras	Porto de registo	Nome e endereço do proprietário

Serve o presente documento para certificar que o navio acima identificado está coberto por uma apólice de seguros ou outra garantia financeira que satisfaz os requisitos formulados no artigo VII da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992.

Tipo de garantia.....

Duração da garantia.....

Nome e endereço do segurador(ou seguradores) ou da pessoa (ou pessoas) que tenham dado uma garantia financeira:

Nome.....

Endereço.....

O presente certificado é válido até

Emitido ou certificado pelo governo de.....

(nome completo do Estado)

Feito em em.....

(Lugar)

(Data)

.....
(assinatura e título do funcionário que emite o certificado)

Nota explicativa

1) A designação do Estado pode, se assim se desejar, mencionar a autoridade pública competente do país onde é emitido o certificado.

2) Se o montante total da garantia provém de mais do que uma fonte, deve ser indicado o montante proveniente de cada uma delas.

3) Quando a garantia é feita por várias formas, estas devem ser enumeradas.

4. Na rubrica «Duração da garantia» deve ser precisada a data em que tal garantia produz efeito.

Resolução nº 53/2001

de 6 de Novembro

A República de Moçambique é parte da Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971 (FUND 71) em conformidade com a Resolução nº 23/94, de 1 de Setembro do Conselho de Ministros.

Em 1992 foi adoptado um Protocolo à Convenção FUND 71 que confere maiores vantagens às partes contratantes, tendo passado esta Convenção a designar-se Convenção FUND 92.

Havendo que denunciar a Convenção FUND 71 e aderir ao respectivo Protocolo de 1992, tendo em conta os benefícios económicos dele resultantes, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 15 da Constituição da República determina:

Artigo 1. A denúncia da República de Moçambique da Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971 (FUND 71).

Art 2. A adesão da República de Moçambique ao Protocolo da Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992 (FUND 92), cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, vão em anexo e são parte integrante desta Resolução.

Art 3. A presente Resolução produz efeitos a partir da data em que a República de Moçambique for notificada de que a Convenção FUND 92 entrou em vigor no país.

Art 4. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações ficam encarregues de realizar os trâmites necessários para a denúncia e adesão referidas nos artigos 1 e 2 da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocol of 1992 to Amend the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971

The Parties to the present Protocol,

Having considered the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971, and the 1984 Protocol thereto,

Having noted that the 1984 Protocol to that Convention, which provides for improved scope and enhanced compensation, has not entered into force,

Affirming the importance of maintaining the viability of the international oil pollution liability and compensation system,

Aware of the need to ensure the entry into force of the content of the 1984 Protocol as soon as possible,

Recognizing the advantage for the States Parties of arranging for the amended Convention to co-exist with and be supplementary to the original Convention for a transitional period,

Convinced that the economic consequences of pollution damage resulting from the carriage of oil in bulk at sea by ships should continue to be shared by the shipping industry and by the oil cargo interests,

Bearing in mind the adoption of the Protocol of 1992 to amend the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969,

Have Agreed a Follows:

ARTICLE 1

The Convention which the provisions of this Protocol amend is the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage,

1971, hereinafter referred to as the "1971 Fund Convention". For States Parties to the Protocol of 1976 to the 1971 Fund Convention, such reference shall be deemed to include the 1971 Fund Convention as amended by that Protocol.

ARTICLE 2

Article I of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. Paragraph 1 is replaced by the following text:

1. "1992 Liability Convention" means the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1992.
2. After the paragraph 1 a new paragraph is inserted as follows:

<<1 bis. "1971 Fund Convention" means the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1971. For States Parties to the Protocol of 1976 to that Convention, the term shall be deemed to include the 1971 Fund Convention as amended by that Protocol>>.

3. Paragraph 2 is replaced by the following text:

<<2. "Ship", "Person", "Owner", "Oil", "Pollution Damage", "Preventive Measures", "Incident" and "Organization" have the same meaning as in article I, of the 1992 Liability Convention>>.

4. Paragraph 4 is replaced by the following text:

<<4. Unit of account" has the same meaning as in article V, paragraph 9, of the 1992 Liability Convention>>.

5. Paragraph 5 is replaced by the following text:

<<5. "Ship's tonnage" has the same meaning as in article V, paragraph 10, of the 1992 Liability Convention>>.

6. Paragraph 7 is replaced by the following text:

<<7. "Guarantor" means any person providing insurance or the other financial security to cover an owner's liability in pursuance of article VII, paragraph 1, of the 1992 Liability Convention>>.

ARTICLE 3

Article 2 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

Paragraph 1 is replaced by the following text:

<<1. An International Fund for compensation for pollution damage, to be named "The International Oil Compensation Fund 1992" and hereinafter referred to as "the Fund", is hereby established with the following aims:

- (a) to provide compensation for pollution damage to the extent that the protection afforded by the 1992 Liability Convention is inadequate;
- (b) to give effect to the related purposes set out in this Convention>>.

ARTICLE 4

Article 3 of the 1971 Fund Convention is replaced by the following text:

<<This Convention shall apply exclusively:

- (a) to pollution damage caused:
 - (i) in the territory, including the territorial sea, of a Contracting State, and
 - (ii) in the exclusive economic zone of a Contracting State, established in accordance with international law, or, if a Contracting State has not established such a zone, in an area beyond and adjacent to the territorial sea of that State in accordance with international law and extending not more than 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of its territorial sea is measured>>.
- (b) to preventive measures, wherever taken, to prevent or minimize such damage.

ARTICLE 5

The heading to articles 4 to 9 of the 1971 Fund Convention is amended by deleting the words "and indemnification".

ARTICLE 6

Article 4 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. In paragraph 1 the five references to "the Liability Convention" are replaced by references to "the 1992 Liability Convention".

2. Paragraph 3 is replaced by the following text:

<<3. If the Fund proves that the pollution damage resulted wholly or partially either from an act or omission done with the intent to cause damage by the person who suffered the damage or from the negligence of that person, the Fund may be exonerated wholly or partially from its obligation to pay compensation to such person. The Fund shall in any event be exonerated to the extent that the shipowner may have been exonerated under article III, paragraph 3, of the 1992 Liability Convention. However, there shall be no such exoneration of the Fund with regard to preventive measures>>.

3. Paragraph 4 is replaced by the following text:

<4 (a) Except as otherwise provided in sub-paragraphs (b) and (c) of this paragraph, the aggregate amount of compensation payable by the Fund under this article shall in respect of any one incident be limited, so that the total sum of that amount and the amount of compensation actually paid under the 1992 Liability Convention for pollution damage within the scope of application of this Convention as defined in article 3 shall not exceed 135 million units of account.

(b) Except as otherwise provided in sub-paragraph (c), the aggregate amount of compensation payable by the Fund under this article for pollution damage resulting from a natural phenomenon of an exceptional inevitable and irresistible character shall not exceed 135 million units of account.

(c) The maximum amount of compensation referred to in sub-paragraphs (a) and (b) shall be 200 million units of account with respect to any incident occurring during any period when there are three Parties to this Convention in respect of which the combined relevant

quantity of contributing oil received by persons in the territories of such Parties, during the preceding calendar year, equalled to exceeded 600 million tons.

(d) Interest accrued on a fund constituted in accordance with article V, paragraph 3, of the 1992 Liability Convention, if any, shall not be taken into account for the computation of the maximum compensation payable by the Fund under this article.

(e) The amounts mentioned in this article shall be converted into national currency on the basis of the value of that currency by reference to the Special Drawing Right on the date of the decision of the Assembly of the Fund as to the first date of payment of compensation>>.

4. Paragraph 5 is replaced by the following text:

<<5. Where the amount of established claims against the Fund exceeds the aggregate amount of compensation payable under paragraph 4, the amount available shall be distributed in such a manner that the proportion between any established claim and the amount of compensation actually recovered by the claimant under this Convention shall be the same for all claimants>>.

5. Paragraph 6 is replaced by the following text:

<<6. The Assembly of the Fund may decide that, in exceptional cases, compensation in accordance with this Convention can be paid even if the owner of the ship has not constituted a fund in accordance with article V, paragraph 3, of the 1992 Liability Convention. In such case paragraph 4 (e) of this article applies accordingly>>.

ARTICLE 7

Article 5 of the 1971 Fund Convention is deleted.

ARTICLE 8

Article 6 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. In paragraph 1 the paragraph number and the words "or indemnification under article 5" are deleted.

2. Paragraph 2 is deleted.

ARTICLE 9

Article 7 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. In paragraphs 1, 3, 4 and 6 the seven references to "the Liability Convention" are replaced by references to "the 1992 Liability Convention".

2. In paragraph 1 the words "or indemnification under article 5" are deleted.

3. In the first sentence of paragraph 3 the words "or indemnification" and "or 5" are deleted.

4. In the second sentence of paragraph 3 the words "or under article 5, paragraph 1", are deleted.

ARTICLE 10

In article 8 of the 1971 Fund Convention the reference to "the Liability Convention" is replaced by a reference to "the 1992 Liability Convention".

ARTICLE 11

Article 9 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. Paragraph 1 is replaced by the following text:

<<1. The Fund shall, in respect of any amount of compensation for pollution damage paid by the Fund in accordance with article 4, paragraph 1, of this Convention, acquire by subrogation the rights that the person so compensated may enjoy under the 1992 Liability Convention against the owner or his guarantor>>.

2. In paragraph 2 the words "or indemnification" are deleted.

ARTICLE 12

Article 10 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

The opening phrase of paragraph 1 is replaced by the following text:

<<Annual contributions to the Fund shall be made in respect of each Contracting State by any person who, in the calendar year referred to in article 12, paragraphs 2(a) or (b), has received in total quantities exceeding 150,000 tons>>.

ARTICLE 13

Article 11 of the 1971 Fund Convention is deleted.

ARTICLE 14

Article 12 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. In the opening phrase of paragraph 1 the words "for each person referred to in article 10" are deleted.

2. In paragraph 1(i), sub-paragraphs (b) and (c), the words "or 5" are deleted and the words "15 million francs" are replaced by the words "four million units of account".

3. Sub-paragraph 1(ii)(b) is deleted.

4. In paragraph 1(ii), sub-paragraph (c) becomes (b) and sub-paragraph (d) becomes (c).

5. The opening phrase in paragraph 2 is replaced by the following text:

<<The Assembly shall decide the total amount of contributions to be levied. On the basis of that decision, the Director shall, in respect of each Contracting State, calculate for each person referred to in article 10 the amount of his annual contribution>>.

6. Paragraph 4 is replaced by the following text:

<<4. The annual contribution shall be due on the date to be laid down in the Internal Regulations of the Fund. The Assembly may decide on a different date of payment>>.

7. Paragraph 5 is replaced by the following text:

<<5. The Assembly may decide, under conditions to be laid down in the Financial Regulations of the Fund, to make transfers between funds received in accordance with article 12.2(a) and funds received in accordance with article 12.2(b)>>.

8. Paragraph 6 is deleted.

ARTICLE 15

Article 13 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. Paragraph 1 is replaced by the following text:

<<1. The amount of any contribution due under article 12 and which is in arrears shall bear interest at a rate which shall be determined in accordance with the Internal Regulations of the Fund, provided that different rates may be fixed for different circumstances>>.

2. In paragraph 3 the words "article 10 and 11" are replaced by the words "article 10 and 12" and the words "for a period exceeding three months" are deleted.

ARTICLE 16

A new paragraph 4 is added to article 15 of the 1971 Fund Convention:

<<4. Where a Contracting State does not fulfil its obligations to submit to the Director the communication referred to in paragraph 2 and this results in a financial loss for the Fund, that Contracting State shall be liable to compensate the Fund for such loss. The Assembly shall, on the recommendation of the Director, decide whether such compensation shall be payable by that Contracting State>>.

ARTICLE 17

Article 16 of the 1971 Fund Convention is replaced by the following text:

<<The Fund shall have an Assembly and a Secretariat headed by a Director>>.

ARTICLE 18

Article 18 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. In the opening sentence of the article the words ", subject to the provisions of article 26", are deleted.

2. Paragraph 8 is deleted.

3. Paragraph 9 is replaced by the following text:

<<9. to establish any temporary or permanent subsidiary body it may consider to be necessary, to define its terms of reference and to give it the authority needed to perform the functions entrusted to it; when appointing the members of such body, the Assembly shall endeavour to secure an equitable geographical distribution of members and to ensure that the Contracting States, in respect of which the largest quantities of contributing oil are being received, are appropriately represented; the Rules of Procedure of the Assembly may be applied, *mutatis mutandis*, for the work of such subsidiary body>>.

4. In paragraph 10, the words ", the Executive Committee," are deleted.

5. In paragraph 11, the words ", the Executive Committee," are deleted.

6. Paragraph 12 is deleted.

ARTICLE 19

Article 19 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. Paragraph 1 is replaced by the following text:

<<1. Regular sessions of the Assembly shall take place once every calendar year upon convocation by the Director>>.

2. In paragraph 2, the words "of the Executive Committee or" are deleted.

ARTICLE 20

Articles 21 to 27 of the 1971 Fund Convention and the heading to these articles are deleted.

ARTICLE 21

Article 29 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. Paragraph 1 is replaced by the following text:

<<1. The Director shall be the chief administrative officer of the Fund. Subject to the instructions given to him by the Assembly, he shall perform those functions which are assigned to him by this Convention, the Internal Regulations of the Fund and the Assembly>>.

2. In paragraph 2(e) the words "or Executive Committee" are deleted.

3. In paragraph 2(f) the words "or Executive Committee, as the case may be," are deleted.

4. Paragraph 2(g) is replaced by the following text:

<<(g) prepare, in consultation with the Chairman of the Assembly, and publish report of the activities of the Fund during the previous calendar year>>;

5. In paragraph 2(h) the words "the Executive Committee" are deleted.

ARTICLE 22

In article 31, paragraph 1, of the 1971 Fund Convention, the words "on the Executive Committee and" are deleted.

ARTICLE 23

Article 32 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. In the opening phrase the words "and the Executive Committee" are deleted.

2. In sub-paragraph (b) the words "and the Executive Committee" are deleted.

ARTICLE 24

Article 33 of the 1971 Fund Convention is amended as follows:

1. Paragraph 1 is deleted.

2. In paragraph 2 the paragraph number is deleted.

3. Sub-paragraph (c) is replaced by the following text:

<<(c) the establishment of subsidiary bodies, under article 18, paragraph 9, and matters relating to such establishment>>.

ARTICLE 25

Article 35 of the 1971 Fund Convention is replaced by the following text:

<<Claims for compensation under article 4 arising from incidents occurring after the date of entry into force of this Convention may not be brought against the Fund earlier than the one hundred and twentieth day after that date>>.

ARTICLE 26

After article 36 of the 1971 Fund Convention four new articles are inserted as follows:

<<Article 36 bis

The following transitional provisions shall apply in the period, hereinafter referred to as the transitional period, commencing with the date of entry into force of this Convention and ending with the date on which the denunciations provided for in article 31 of the 1992 Protocol to amend the 1971 Fund Convention take effect:

- (a) In the application of paragraph 1(a) of article 2 of this Convention, the reference to the 1992 Liability Convention shall include reference to the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1969, either in its original version or as amended by the Protocol thereto of 1976 (referred to in this article as "the 1969 Liability Convention"), and also the 1971 Fund Convention.
- (b) Where an incident has caused pollution damage within the scope of this Convention, the Fund shall pay compensation to any person suffering pollution damage only if, and to the extent that, such person has been unable to obtain full and adequate compensation for the damage under the terms of the 1969 Liability Convention, the 1971 Fund Convention and the 1992 Liability Convention, provided that, in respect of pollution damage within the scope of this Convention in respect of a Party to this Convention but not a party to the 1971 Fund Convention, the Fund shall pay compensation to any person suffering pollution damage only if, and to the extent that, such person would have been unable to obtain full and adequate compensation had that State been party to each of the above-mentioned Conventions.
- (c) The application of article 4 of this Convention, the amount to be taken into account in determining the aggregate amount of compensation payable by the Fund shall also include the amount of compensation actually paid under the 1969 Liability Convention, if any, and the amount of compensation actually paid or deemed to have been paid under the 1971 Fund Convention.
- (d) Paragraph 1 of article 9 of this Convention shall also apply to the rights enjoyed under the 1969 Liability Convention.

Article 36 ter

1. Subject to paragraph 4 of this article, the aggregate amount of the annual contributions payable in respect of contributing oil received in a single Contracting State during a calendar year shall

not exceed 27.5% of the total amount of annual contributions pursuant to the 1992 Protocol to amend the 1971 Fund Convention, in respect of that calendar year.

2. If the application of the provisions in paragraphs 2 and 3 of article 12 would result in the aggregate amount of the contributions payable by contributors in a single Contracting State in respect of a given calendar year exceeding 27.5% of the total annual contributions, the contributions payable by all contributors in that State shall be reduced *pro rata* so that their aggregate contributions equal 27.5% of the total annual contributions to the Fund in respect of that year.

3. If the contributions payable by persons in a given Contracting State shall be reduced pursuant to paragraph 2 of this article, the contributions payable by persons in all other Contracting State shall be increased *pro rata* so as to ensure that the total amount of contributions payable by all persons liable to contribute to the Fund in respect of the calendar year in question will reach the total amount of contributions decided by the Assembly.

4. The provisions in paragraphs 1 to 3 of this article shall operate until the total quantity of contributing oil received in all Contracting State in a calendar year has reached 750 million tons until a period of 5 years after the date of entry into force of the said 1992 Protocol has elapsed, whichever occurs earlier.

Article 36 quater

Notwithstanding the provisions of this Convention, the following provisions shall apply to the administration of the Fund during the period in which both the 1971 Fund Convention and this Convention are in force:

- (a) The Secretariat of the Fund, established by the 1971 Fund Convention (hereinafter referred to as "the 1971 Fund,"), headed by the Director, may also function as the Secretariat and the Director of the Fund.
- (b) If, in accordance with sub-paragraph (a), the Secretariat and the Director of the 1971 Fund also perform the function of Secretariat and Director of the Fund, the Fund shall be represented, in cases of conflict of interest between the 1971 Fund and the Fund, by the Chairman of the Assembly of the Fund.
- (c) The Director and the staff and experts appointed by him, performing their duties under this Convention and the 1971 Fund Convention, shall not be regarded as contravening the provisions of article 30 of this Convention in so far as they discharge their duties in accordance with this article.
- (d) The Assembly of the Fund shall endeavour not to take decisions which are incompatible with decisions taken by the Assembly of the 1971 Fund. If differences of opinion with respect to common administrative issues arise, the Assembly of the Fund shall try to reach a consensus with the Assembly of the 1971 Fund, in a spirit of mutual co-operation and with the common aims of both organizations in mind.
- (e) The Fund may succeed to the rights, obligations and assets of the 1971 Fund if the Assembly of the 1971 Fund so decides, in accordance with article 44, paragraph 2, of the 1971 Fund Convention.

- (f) The Fund shall reimburse to the 1971 Fund all costs and expenses arising from administrative services performed by the 1971 Fund on behalf of the Fund.

Article 36 quinquies

Final clauses

The final clauses of this Convention shall be articles 28 to 39 of the Protocol of 1992 to amend the 1971 Fund Convention. References in this Convention to Contracting States shall be taken to mean references to the Contracting States of that Protocol>>.

ARTICLE 27

1. The 1971 Fund Convention and this Protocol shall, as between the Parties to this Protocol, be read and interpreted together as one single instrument.

2. Articles 1 to 36 quinquies of the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol shall be known as the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage, 1992 (1992 Fund Convention)

Final clauses

ARTICLE 28

Signature, ratification, acceptance, approval and accession

1. This Protocol shall be open for signature at London from 15 January 1993 to 14 January 1994 by any State which has signed the 1992 Liability Convention.

2. Subject to paragraph 4, this Protocol shall be ratified, accepted or approved by States which have signed it.

3. Subject to paragraph 4, this Protocol is open for accession by States which did not sign it.

4. This Protocol may be ratified, accepted, approved or acceded to only by States which have ratified, accepted, approved or acceded to the 1992 Liability Convention.

5. Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of a formal instrument to that effect with the Secretary-General of the Organization.

6. A State which is a Party to this Protocol but is not a Party to the 1971 Fund Convention shall be bound by the provisions of the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol in relation to other Parties hereto, but shall not be bound by the provisions of the 1971 Fund Convention in relation to Parties thereto.

7. Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the entry into force of an amendment to the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol shall be deemed to apply to the Convention so amended, as modified by such amendment.

ARTICLE 29

Information on contributing oil

1. Before this Protocol comes into force for a State, that State shall, when depositing an instrument referred to in article 28, paragraph 5, and annually thereafter at a date to be determined by the Secretary-General of the Organization, communicate to him the name and address of any person who in respect of that State would be liable to contribute to the Fund pursuant to article 10 of the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol as well as date on the relevant quantities of contributing oil received by any

such person in the territory of that State during the preceding calendar year.

2. During the transitional period, the Director shall, for Parties, communicate annually to the Secretary-General of the Organization data on quantities of contributing oil received by persons liable to contribute to the Fund pursuant to article 10 of the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol.

ARTICLE 30

Entry into force

1. This Protocol shall enter into force twelve months following the date on which the following requirements are fulfilled:

- (a) at least eight States have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General of the Organization; and
- (b) the Secretary-General of the Organization has received information in accordance with article 29 that those persons who would be liable to contribute pursuant to article 10 of the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol have received during the preceding calendar year a total quantity of at least 450 million tons of contributing oil.

2. However, this Protocol shall not enter into force before the 1992 Liability Convention has entered into force.

3. For each State which ratifies, accepts, approves or accedes to this Protocol after the conditions in paragraph 1 for entry into force have been met, the Protocol shall enter into force twelve months following the date of the deposit by such State of the appropriate instrument.

4. Any State may, at the time of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Protocol declare that such instrument shall not take effect for the purpose of this article until the end of the six-month period in article 31.

5. Any State which has made a declaration in accordance with the preceding paragraph may withdraw any time by means of a notification addressed to the Secretary-General of the Organization. Any such withdrawal shall take effect on the date the notification is received, and any State making such a withdrawal shall be deemed to have deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Protocol on that date.

6. Any State which has made a declaration under article 13, paragraph 2, of the Protocol of 1992 to amend the 1969 Liability Convention shall be deemed to have also made a declaration under paragraph 4 of this article. Withdrawal of a declaration under the said article 13, paragraph 2, shall be deemed to constitute withdrawal also under the paragraph 5 of this article.

ARTICLE 31

Denunciation of the 1969 and 1971 Conventions

Subject to article 30, within six months following the date on which the following requirements fulfilled:

- (a) at least eight States have become Parties to this Protocol or have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General of the Organization whether or not subject to article 30, paragraph 4, and

- (b) the Secretary-General of the Organization has received information in accordance with article 29 that those persons who are or would be liable to contribute pursuant to article 10 of the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol have received during the preceding calendar year a total quantity of at least 750 million tons of contributing oil;

each Party to this Protocol and each State which has deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or accession, whether or not subject to article 30, paragraph 4, shall, if party thereto, denounce the 1971 Fund Convention and the 1969 Liability Convention with effect twelve months after the expiry of the above-mentioned six month period.

ARTICLE 32

Revision and amendment

1. A conference for the purpose of revising or amending the 1992 Fund Convention may be convened by the Organization.

2. The Organization shall convene a Conference of Contracting States for the purpose of revising or amending the 1992 Fund Convention at the request of not less than one third of all Contracting States.

ARTICLE 33

Amendment of compensation limits

1. Upon the request of at least one quarter of the Contracting States, any proposal to amend the limits of amounts of compensation laid down in article 4, paragraph 4, of the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol shall be circulated by the Secretary-General to all members of the Organization and to all Contracting States.

2. Any amendment proposed and circulated as above shall be submitted to the Legal Committee of the Organization for consideration at a date at least six months after the date of its circulation.

3. All Contracting States to the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol, whether or not members of the Organization, shall be entitled to participate in the proceedings of the Legal Committee for the consideration and adoption of amendments.

4. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of the Contracting States present and voting in the Legal Committee, expanded as provided for in paragraph 3, on condition that at least one-half of the Contracting States shall be present at the time of voting.

5. When acting on a proposal to amend the limits, the Legal Committee shall take into account the experience of incidents and in particular the amount of damage resulting therefrom and changes in the monetary values. It shall also take into account the relationship between the limits in article 4, paragraph 4, of the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol and those in article V, paragraph 1 of the International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage, 1992.

- 6. (a) No amendment of the limits under this article may be considered before 15 January 1998 nor less than five years from the date of entry into force of a previous amendment under this article. No amendment under this article shall be considered before this Protocol has entered into force.

- (b) No limit may be increased so as to exceed an amount which corresponds to the limit laid down in the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol increased by six per cent per year calculated on a compound basis from 15 January 1993.
- (c) No limit may be increased so as to exceed an amount which corresponds to the limit laid down in the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol multiplied by three.

7. Any amendment adopted in accordance with paragraph 4 shall be notified by the Organization to all Contracting States. The amendment shall be deemed to have been accepted at the end of a period of eighteen months after the date of notification unless within that period not less than one-quarter of the States that were Contracting States at the time of the adoption of the amendment by the Legal Committee have communicated to the Organization that they do not accept the amendment in which case the amendment is rejected and shall have no effect.

8. An amendment deemed to have been accepted in accordance with paragraph 7 shall enter into force eighteen months after its acceptance.

9. All Contracting States shall be bound by the amendment, unless they denounce this Protocol in accordance with article 34, paragraphs 1 and 2, at least six months before the amendment enters into force. Such denunciation shall take effect when the amendment enters into force.

10. When an amendment has been adopted by the Legal Committee but the eighteen-months period for its acceptance has not yet expired, a State which becomes a Contracting State during that period shall be bound by the amendment if it enters into force. A State which becomes a Contracting State, after that period shall be bound by an amendment which has been accepted in accordance with paragraph 7. In the cases referred to in this paragraph, a State becomes bound by an amendment when that amendment enters into force, or when this Protocol enters into force for that State, if later.

ARTICLE 34

Denunciation

1. This Protocol may be denounced by any Party at any time after the date on which it enters into force for that Party.

2. Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument with the Secretary-General of the Organization.

3. A denunciation shall take effect twelve months, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after its deposit with the Secretary-General of the Organization.

4. Denunciation of the 1992 Liability Convention shall be deemed to be a denunciation of this Protocol. Such denunciation shall take effect on the date on which denunciation of the Protocol of 1992 to amend the 1969 Liability Convention takes effect according to article 16 of that Protocol.

5. Any Contracting State to this Protocol which has not denounced the 1971 Fund Convention and the 1969 Liability Convention as required by article 31 shall be deemed to have denounced this Protocol with effect twelve months after the expiry of the six-month period mentioned in that article. As from the date on which the denunciations provided for in article 31 take effect, any Party to this Protocol which deposits an instrument of ratification, acceptance, approval or accession to the 1969 Liability Convention shall be deemed to have denounced this Protocol with effect from the date on which such instrument takes effect.

6. As between the Parties to this Protocol, denunciation by any of them of the 1971 Fund Convention in accordance with article 41 thereof shall not be construed in any way as a denunciation of the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol.

7. Notwithstanding a denunciation of this Protocol by a Party pursuant to this article, any provisions of this Protocol relating to the obligations to make contributions under article 10 of the 1971 Fund Convention as amended by this Protocol with respect to an incident referred to in article 12, paragraph 2(b), of that amended Convention and occurring before the denunciation takes effect shall continue to apply.

ARTICLE 35

Extraordinary sessions of the Assembly

1. Any Contracting State may, within ninety days after the deposit of an instrument of denunciation the result of which it considers will significantly increase the level of contributions for the remaining Contracting States, request the Director to convene an extraordinary session of the Assembly. The Director shall convene the Assembly to meet not later than sixty days after receipt of the request.

2. The Director may convene, on his own initiative, an extraordinary session of the Assembly to meet within sixty days after the deposit of any instrument of denunciation, if he considers that such denunciation will result in a significant increase in the level of contributions of the remaining Contracting States.

3. If the Assembly at an extraordinary session convened in accordance with paragraph 1 or 2 decides that the denunciation will result in a significant increase in the level of contributions for the remaining Contracting States, any such State may, not later than one hundred and twenty days before the date on which the denunciation takes effect, denounce this Protocol with effect from the same date.

ARTICLE 36

Termination

1. This Protocol shall cease to be in force on the date when the number of Contracting States falls below three.

2. States which are bound by this Protocol on the day before the date it ceases to be in force shall enable the Fund to exercise its functions as described under article 37 of this Protocol and shall, for that purpose only, remain bound by this Protocol.

ARTICLE 37

Winding up of the Fund

1. If this Protocol shall cease to be in force, the Fund shall nevertheless:

- (a) meet its obligations in respect of any incident occurring before the Protocol ceased to be in force;
- (b) be entitled to exercise its rights to contributions to the extent that these contributions are necessary to meet the obligations under sub-paragraph (a), including expenses for the administration of the Fund necessary for this purpose.

2. The Assembly shall take all appropriate measures to complete the winding up of the Fund including the distribution in an equitable manner of any remaining assets among those persons who have contributed to the Fund.

3. For the purposes of this article the Fund shall remain a legal person.

ARTICLE 38

Depositary

1. This Protocol and any amendments accepted under article 33 shall be deposited with the Secretary-General of the Organization.

2. The Secretary-General of the Organization shall:

(a) inform all States which have signed or acceded to this Protocol of:

- (i) each new signature or deposit of an instrument together with the date thereof;
- (ii) each declaration and notification under article 30 including declarations and withdrawals deemed to have been made in accordance with that article;
- (iii) the date of entry into force of this Protocol;
- (iv) the date by which denunciations provided for in article 31 are required to be made;
- (v) any proposal to amend limits of amounts of compensation which has been made in accordance with article 33, paragraph 1;
- (vi) any amendment which has been adopted in accordance with article 33, paragraph 4;
- (vii) any amendment deemed to have been accepted under article 33; paragraph 7, together with the date on which that amendment shall enter into force in accordance with paragraph 8 and 9 of that article;
- (viii) the deposit of an instrument of denunciation of this Protocol together with the date of the deposit and the date on which it takes effect;
- (ix) any denunciation deemed to have been made under article 34, paragraph 5;
- (x) any communication called for by any article in this Protocol;

(b) transmit certified true copies of this Protocol to all Signatory States and to all States which accede to the Protocol.

3. As soon as this Protocol enters into force, the text shall be transmitted by the Secretary-General of the Organization to the Secretary of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

ARTICLE 39

Languages

This Protocol is established in a single original in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic.

Done at London this twenty-seventh day of November one thousand nine hundred and ninety-two.

In witness whereof the undersigned^{<20>} being duly authorized for that purpose have signed this Protocol.

Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971.

As Partes do presente Protocolo,

Tendo em consideração a Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971, e o respectivo Protocolo de 1984;

Tendo notado que o Protocolo de 1984 àquela Convenção que estabelece um regime melhorado e uma compensação maior não entrou em vigor,

Afirmado a importância da manutenção da viabilidade da responsabilidade internacional devida à poluição por hidrocarbonetos e do sistema de compensação,

Conscientes da necessidade de assegurar a entrada em vigor do conteúdo do Protocolo de 1984 o mais urgente possível,

Reconhecendo a vantagem para os Estados Signatários de providenciar para que a Convenção emendada coexista e seja suplementar à Convenção original por um período transitório;

Convencidos de que as consequências económicas dos prejuízos devidos à poluição que resultam do transporte de hidrocarbonetos a granel no mar por navios deveriam continuar a ser partilhadas pela indústria de transporte marítimo e pelos interessados no transporte de hidrocarbonetos,

Tendo em conta a adopção do Protocolo de 1992 que introduz emendas à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Este Protocolo introduz alterações à Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos de 1991, daqui em diante designada como "Convenção de 1971 sobre o Fundo". Para os Estados Partes no Protocolo de 1976 à Convenção sobre o Fundo de 1971, tal referência deve entender-se como a Convenção de 1971 sobre o Fundo, com as emendas que lhe foram introduzidas pelo mesmo Protocolo.

ARTIGO 2

O artigo primeiro da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

1. A "Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade" significa a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992."

2. A seguir ao parágrafo 1 insere-se um novo parágrafo com a seguinte redacção:

1. bis A "Convenção de 1971 sobre o Fundo", significa a Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1971. Para os Estados Partes no Protocolo de 1976 àquela Convenção, a expressão deve significar a Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada por aquele Protocolo."

3. O parágrafo 2 é substituído pelo seguinte texto:

"2. Os termos "navio", "pessoa", "proprietário", "hidrocarbonetos", "prejuízos devidos à poluição", "medidas de salvaguarda", "evento", e "organização" têm o mesmo significado previsto no artigo I da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade."

4. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

"4. "Unidade de conta" tem o mesmo significado previsto no artigo V, parágrafo 9, da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade."

5. O parágrafo 5 é substituído pelo seguinte texto:

"5. "Arqueação do navio" tem o mesmo significado previsto no artigo V, parágrafo 10, da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade."

6. O parágrafo 7 é substituído pelo seguinte texto:

"7. "Segurador" significa qualquer pessoa que forneça um seguro ou outra garantia financeira para cobrir a responsabilidade do proprietário do navio, conforme o estabelecido no artigo VII, parágrafo 1, da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade."

ARTIGO 3

O artigo 2 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

"1. É criado um fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição, a ser denominado "Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992", daqui em diante designado como "o Fundo", com os seguintes objectivos:

- a) Assegurar uma compensação pelos prejuízos devidos à poluição, na medida em que se mostre insuficiente a compensação concedida pela Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade;
- b) Atingir os objectivos conexos previstos na presente Convenção."

ARTIGO 4

O artigo 3 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é substituído pelo seguinte texto:

"A presente Convenção aplica-se exclusivamente:

- a) Aos prejuízos causados por poluição:
 - i) No território, incluindo o mar territorial, de um Estado contratante, e
 - ii) Na zona económica exclusiva de um Estado contratante, estabelecida em conformidade com o direito internacional, ou, se um Estado contratante não tiver estabelecido a referida zona, numa área para além e adjacente ao mar territorial desse Estado, determinada por esse mesmo Estado em conformidade com o direito internacional, numa extensão não superior a 200 milhas

náuticas, contadas a partir das linhas de base utilizadas para medir a largura do seu mar territorial;

- b) Às medidas de salvaguarda, onde quer que sejam tomadas, para prevenir ou atenuar tal prejuízo."

ARTIGO 5

Os títulos dos artigos 4 a 9 da Convenção de 1971 sobre o Fundo são emendados pela supressão das palavras "e indemnização".

ARTIGO 6

O artigo 4 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

1. No parágrafo 1 as cinco referências a "a Convenção sobre a Responsabilidade" são substituídas por referências a "Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade".

2. O parágrafo 3 é substituído pelo seguinte texto:

"3. Se o Fundo provar que o prejuízo devido à poluição resulta, no todo ou em parte, quer de uma acção ou omissão da pessoa que o sofreu, quer por negligência dessa mesma pessoa, o Fundo pode ser desobrigado, no todo ou em parte, da sua obrigação de compensar essa pessoa. O Fundo deve ficar desobrigado, de qualquer modo, na medida em que o proprietário o fique também, em conformidade com o disposto no artigo III, parágrafo 3 da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade. Porém, o Fundo não deve ficar desobrigado relativamente às medidas de salvaguarda."

3. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

"4. a) Sem prejuízo do previsto nas alíneas b) e c) do presente parágrafo, o montante total de compensação paga pelo Fundo, para um determinado evento, em conformidade com o disposto no presente artigo, deve ser limitado de modo a que a soma total desse montante e do montante da compensação efectivamente paga, em conformidade com a Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade, para reparar prejuízos devidos à poluição, no âmbito de aplicação da presente Convenção, tal como está definido no artigo 3, não exceda 135 milhões de unidades de conta.

b) Sem prejuízo do disposto na alínea c) e em conformidade com o disposto no presente artigo, a quantia total paga para compensação pelo Fundo, pelos prejuízos causados pela poluição, resultantes de um fenómeno natural excepcional, inevitável e irresistível, não deve exceder 135 milhões de unidades de conta.

c) A quantia máxima de compensação mencionada nas alíneas a) e b) deve ser de 200 milhões de unidades de conta para um determinado evento que ocorra em qualquer período em que haja três Partes nesta Convenção, em relação às quais, o conjunto das quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidos por pessoas, nos territórios dessas Partes, durante o ano civil anterior, seja igual ou superior a 600 milhões de toneladas.

d) Os juros, eventualmente existentes, provenientes de um fundo constituído em conformidade com o artigo V, parágrafo 3, da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade não devem ser tomados em consideração para o cálculo da compensação máxima a pagar pelo Fundo, em conformidade com o presente artigo.

e) Os montantes mencionados no presente artigo devem ser convertidos em moeda nacional na base do valor dessa moeda com referência ao Direito de Saque Especial, na data da decisão da Assembleia do Fundo, que fixa a primeira data de pagamento da compensação".

4. O parágrafo 5 é substituído pelo seguinte texto:

"5. Quando o montante das reclamações apresentadas ao Fundo exceder a quantia total das compensações a pagar, de acordo com o parágrafo 4, a quantia disponível deverá ser distribuída de tal maneira que a proporção entre qualquer quantia reclamada e a compensação recebida ao abrigo da presente Convenção seja a mesma para todos os reclamantes."

5. O parágrafo 6 é substituído pelo seguinte texto:

"6. A Assembleia do Fundo poderá decidir, em casos excepcionais, que, em conformidade com a presente Convenção, a compensação possa ser paga mesmo se o proprietário do navio não tiver constituído um fundo, em conformidade com o artigo V, parágrafo 3, da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade. Neste caso, aplicar-se-á o parágrafo 4, alínea e) do presente artigo."

ARTIGO 7

O artigo 5 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é suprimido.

ARTIGO 8

O artigo 6 da Convenção sobre o Fundo, 1971, é alterado como segue:

1. No parágrafo 1, o número do parágrafo e as palavras "ou a indemnização ao abrigo do artigo 5", são suprimidas.
2. É suprimido o parágrafo 2.

ARTIGO 9

O artigo 7 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

1. Nos parágrafos 1, 3, 4, e 6, as sete referências a "a Convenção sobre a Responsabilidade" são substituídas por "a Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade".
2. São suprimidas, no parágrafo 1, as palavras "ou a indemnização prevista no artigo 5".
3. São suprimidas, no primeiro período do parágrafo 3, as palavras "ou indemnização" e "ou 5".
4. São suprimidas no segundo período do parágrafo 3 as palavras " ou do parágrafo 1 do artigo 5".

ARTIGO 10

No artigo 8 da Convenção de 1971 sobre o Fundo, a referência a "a Convenção sobre a Responsabilidade" é substituída pela referência a "a Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade".

ARTIGO 11

O artigo 9 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

1. O parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

"1. Relativamente a qualquer quantia de compensação por prejuízos causados por poluição, paga pelo Fundo de acordo com o parágrafo 1 do artigo 4 desta Convenção, o Fundo adquire por sub-rogação os direitos que a pessoa compensada possa ter, ao abrigo da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade, contra o proprietário ou contra o seu segurador."

2. No parágrafo 2 são suprimidas as palavras "ou indemnização".

ARTIGO 12

O artigo 10 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

A primeira frase do parágrafo 1 é substituída como segue:

"1. As contribuições anuais para o Fundo serão feitas em relação a cada Estado contratante por qualquer pessoa que, no ano civil mencionado no artigo 12, parágrafo 2, alíneas a) e b), tenha recebido, quantidades superiores a 150 000 toneladas, no total."

ARTIGO 13

É suprimido o artigo 11 da Convenção de 1971 sobre o Fundo.

ARTIGO 14

O artigo 12 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

1. Na primeira frase do parágrafo 1, são suprimidas as palavras "por cada pessoa abrangida pelo artigo 10".
2. No parágrafo 1 i), alíneas b) e c) são suprimidas as palavras "ou 5" e as palavras "15 milhões de francos" são substituídas pelas palavras "4 milhões de unidades de conta".
3. É suprimida a subalínea 1 b) ii).
4. No parágrafo 1 ii) a alínea c) e a d) passam a c).
5. A primeira frase do parágrafo 2 é substituída pelo seguinte texto:

"A Assembleia deve fixar o montante das contribuições a ser cobrado. Na base de tal decisão, o Director deve, em relação a cada Estado contratante, determinar o montante da contribuição anual de cada pessoa referida no artigo 10."

6. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

"4. A contribuição anual deve ser devida na data a ser fixada no Regulamento Interno do Fundo. A Assembleia pode fixar uma diferente de pagamento".

7. O parágrafo 5 é substituído pelo seguinte texto:

"5. A Assembleia, ao abrigo das condições fixadas no Regulamento Financeiro do Fundo, pode decidir fazer transferências entre fundos recebidos, em conformidade

com o artigo 12.2 a) e fundos recebidos em conformidade com o artigo 12.2 b)."

8. É suprimido o parágrafo 6.

ARTIGO 15

O artigo 13 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

"1. O montante de qualquer contribuição, devida ao abrigo do artigo 12 e em atraso, deve vencer juros a uma taxa que deve ser determinada em conformidade com o Regulamento Interno do Fundo, desde que possam ser fixadas diferentes para circunstâncias diferentes."

2. No parágrafo 3 as palavras "Artigos 10 e 11" são substituídas pelas palavras "Artigos 10 e 12" e são suprimidas as palavras "por um período que exceda três meses".

ARTIGO 16

Um parágrafo novo com o número 4 é acrescentado ao artigo 15 da Convenção de 1971 sobre o Fundo:

"4. Quando um Estado contratante não cumpre a sua obrigação de submeter ao Director a comunicação referida no parágrafo 2 e disso resulta uma perda financeira para o Fundo, esse Estado contratante deve ser responsável por tal perda e por isso deverá compensar o Fundo. A Assembleia, mediante recomendação do Director, deve deliberar se o pagamento de tal compensação deve ser exigido ao Estado contratante."

ARTIGO 17

O artigo 16 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é substituído pelo seguinte texto:

"O Fundo deve ter uma Assembleia e um Secretariado chefiado por um Director."

ARTIGO 18

O artigo 18 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

1. São suprimidas, na primeira frase do artigo, as palavras "sem prejuízo do disposto no artigo 26".

2. É suprimido o parágrafo 8.

3. O parágrafo 9 é substituído pelo seguinte texto.

"9. para estabelecer órgão subsidiário, temporário ou permanente, torna-se necessário definir o mandato que lhe é conferido e dar-lhe a competência necessária para desempenhar as funções que lhe são confiadas; na designação dos membros a Assembleia deve procurar uma equitativa distribuição geográfica e assegurar que os Estados contratantes, que recebem maiores quantidades de hidrocarbonetos contribuintes, estejam representados de maneira apropriada; as Regras de Procedimento da Assembleia devem ser aplicadas, *mutatis mutandis*, aos trabalhos de tal órgão subsidiário;"

4. No parágrafo 10 são suprimidas "do Comité Executivo".

5. No parágrafo 11 são suprimidas as palavras "ao Comité Executivo".

6. É suprimido o parágrafo 12.

ARTIGO 19

O artigo 19 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

"1. As sessões regulares da Assembleia devem realizar-se uma vez em cada ano civil após convocação pelo Director."

2. No parágrafo 2 são suprimidas as palavras "do Comité Executivo ou".

ARTIGO 20

São suprimidos os artigos 21 a 27, incluindo os títulos, da Convenção de 1971 sobre o Fundo.

ARTIGO 21

O artigo 29 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

"1. O Director deve ser o chefe administrativo do Fundo. Subordinado às instruções que lhe são transmitidas pela Assembleia, ele deve exercer as funções que lhe foram atribuídas por esta Convenção, pelo Regulamento Interno do Fundo e pela Assembleia."

2. No parágrafo 2 e) são suprimidas as palavras "ou do Comité Executivo".

3. No parágrafo 2 f) são suprimidas as palavras "ou do Comité Executivo, conforme caso,".

4. O parágrafo 2 g) é substituído pelo seguinte texto:

"g) após consulta prévia ao Presidente da Assembleia, preparar e publicar um relatório das actividades do Fundo relativo ao ano civil anterior."

5. No parágrafo 2 h) são suprimidas as palavras "do Comité Executivo".

ARTIGO 22

No artigo 31, parágrafo 1, da Convenção de 1971 sobre o Fundo são suprimidas as palavras "no Comité Executivo".

ARTIGO 23

O artigo 32 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

1. No primeiro período são suprimidas as palavras "e no Comité Executivo".

2. Na alínea b) são suprimidas as palavras "e do Comité Executivo".

ARTIGO 24

O artigo 33 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é alterado como segue:

1. É suprimido o parágrafo 1.

3. No parágrafo 2 é suprimido o número do parágrafo.

3. A alínea c) é substituída pelo seguinte texto:

"c) a constituição de órgãos subsidiários, ao abrigo do artigo 18, parágrafo 9, e respectivas competências."

ARTIGO 25

O artigo 35 da Convenção de 1971 sobre o Fundo é substituído pelo seguinte texto:

"As reclamações para compensação, ao abrigo do artigo 4, resultantes de eventos ocorridos depois da data da entrada em vigor desta Convenção, só podem ser invocadas contra o Fundo após 120 (cento e vinte) dias a contar a partir daquela data."

ARTIGO 26

Depois do artigo 36 da Convenção de 1971 sobre o Fundo, quatro novos artigos são inseridos como segue:

"Artigo 36 bis

Devem aplicar-se as seguintes disposições transitórias no período, daqui em diante referido como período de transição, que começa na data da entrada em vigor desta Convenção e termina na data em que a denúncia, prevista no artigo 31 do Protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o Fundo, se efectivam:

a) Na aplicação do parágrafo 1 a) do artigo 2 desta Convenção, a referência à Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade deve incluir a referência à Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil por Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1969, quer na sua versão original, quer na versão emendada pelo Protocolo de 1976, (referida neste artigo), como "Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade" e também pela Convenção de 1971 do Fundo.

b) Quando um evento tiver causado prejuízos devidos à poluição, no âmbito desta Convenção, o Fundo deve compensar qualquer pessoa que tenha sofrido prejuízos por essa poluição somente se, e na medida em que, essa pessoa não possa obter plena e adequada compensação pelos prejuízos, ao abrigo das disposições da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, da Convenção de 1971 sobre o Fundo e da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade, desde que os prejuízos causados por poluição, dentro do âmbito desta Convenção, no respeitante a um Estado contratante na mesma Convenção, mas não na Convenção de 1971 do Fundo, o Fundo só deve compensar a pessoa que tenha sofrido danos causados por poluição se, e na medida em que, tal pessoa não tenha sido plena e adequadamente compensada e esse Estado seja parte numa das Convenções acima referidas.

c) Na aplicação do artigo 4 desta Convenção, a quantia a ser tomada em consideração para determinar o montante global da compensação a pagar pelo Fundo deve incluir, também, o montante da compensação efectivamente paga ao abrigo da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, caso ela tenha lugar, e o

montante da compensação efectivamente paga ou que se considere ter sido paga ao abrigo da Convenção de 1971 sobre o Fundo.

d) O parágrafo 1 do artigo 9 desta Convenção deve aplicar-se também aos direitos conferidos ao abrigo da Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade.

Artigo 36 ter

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do presente artigo, o montante global das contribuições anuais a pagar por hidrocarbonetos contribuintes recebidos num único Estado contratante, durante um ano civil, não deve exceder 27,5% do montante total das contribuições anuais, em relação a esse civil, em conformidade com o Protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o Fundo.

2. Se a aplicação das disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo 12 resultar um montante global das contribuições a pagar pelos contribuintes num único Estado contratante, em relação a determinado ano civil, superior a 27,5% do total das contribuições anuais, pagas por todos os contribuintes desse Estado, aquelas serão reduzidas *pro rata*, de modo a que o conjunto dessas contribuições seja igual a 27,5% do total anual das contribuições para o Fundo, nesse mesmo ano.

3. Se as contribuições a pagar pelas pessoas de um determinado Estado Contratante devem ser reduzidas em conformidade com o parágrafo 2 do presente artigo, as contribuições a pagar pelas pessoas dos outros Estados Contratantes devem ser aumentadas *pro rata* de modo a assegurar que o montante total das contribuições a pagar por todas as pessoas obrigadas a contribuir para o Fundo, relativamente a esse ano civil, perfaçam o montante total das contribuições fixado pela Assembleia.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo devem produzir efeitos até que a quantidade total dos hidrocarbonetos contribuintes recebida por todos os Estados Contratantes, num determinado ano civil, tenha atingido 750 milhões de toneladas, ou até que tiver decorrido um período de 5 anos a partir da data da entrada em vigor do citado Protocolo de 1992, conforme o que ocorrer primeiro.

Artigo 36 quarto

Não obstante o disposto na presente Convenção, as disposições seguintes devem aplicar-se à administração do Fundo, durante o período em que estiverem, simultaneamente, em vigor, a Convenção de 1971 sobre o Fundo e a presente Convenção:

a) O Secretariado do Fundo, estabelecido pela Convenção de 1971 sobre o Fundo (daqui em diante referida como "o Fundo 1971"), presidido pelo Director, também funciona como Secretariado e Director do Fundo;

b) Se, em conformidade com a alínea a), o Secretariado e o Director do Fundo 1971, desempenham também as funções de Secretariado e Director do Fundo, o Fundo deve ser representado, nos casos de conflito de interesses entre o Fundo de 1971, e o Fundo, pelo Presidente da Assembleia do Fundo;

c) O Director, os funcionários e os peritos por ele nomeados, que exercem as suas funções ao abrigo desta Convenção e da Convenção sobre o Fundo de 1971,

não devem ser considerados como estando a infringir as disposições do artigo 30 desta Convenção quando cumprem as disposições deste artigo;

- d) A Assembleia do Fundo deve diligenciar no sentido de não tomar decisões que sejam incompatíveis com decisões tomadas pela Assembleia do Fundo 1971. Se surgem opiniões diferentes sobre questões administrativas comuns, a Assembleia do Fundo deve tentar alcançar um consenso com a Assembleia do Fundo 1971, num espírito de mútua cooperação e tendo presente os objectivos comuns que ambas as organizações prosseguem;
- e) O Fundo sucede nos direitos, obrigações e património do Fundo 1971 se a Assembleia do Fundo 1971 assim o decidir, em conformidade com o disposto no parágrafo 2 do artigo 44, da Convenção de 1971 sobre o Fundo;
- f) O Fundo deve reembolsar o Fundo 1971 de todos os custos e despesas com os serviços administrativos realizados pelo Fundo 1971 a favor do Fundo.

Artigo 36 quinto

Disposições finais

As disposições finais da presente Convenção devem ser os artigos 28 a 39 do Protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1971 sobre o Fundo. As referências feitas na presente Convenção aos contratantes devem ser consideradas como referências feitas aos Estados contratantes daquele Protocolo."

ARTIGO 27

1. Para as Partes deste Protocolo, a Convenção de 1971 sobre o Fundo e este Protocolo devem ser lidas e interpretadas conjuntamente como se de um único instrumento se trate.

2. Os artigos de 1 a 36 quinto da Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendados por este Protocolo devem constituir a Convenção Internacional para o Estabelecimento de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos de 1992 (Convenção de 1992 sobre o Fundo).

Cláusulas finais

ARTIGO 28

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. Este Protocolo deve estar aberto para assinatura em Londres, de 15 de Janeiro de 1993 a 14 de Janeiro de 1994, por qualquer Estado que tenha assinado a Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade.

2. Sujeito ao disposto no parágrafo 4, este Protocolo deve ser ratificado, aceite ou aprovado pelos Estados que o tenham assinado.

3. Sujeito ao disposto no parágrafo 4, este Protocolo está aberto para adesão aos Estados que o não assinaram.

4. Este Protocolo só pode ser ratificado, aceite, aprovado ou aderido pelos Estados que tenham ratificado, aceite, aprovado ou aderido à Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade.

5. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deve ser efectuada através do depósito de um instrumento formal depositado para o efeito do Secretário Geral da Organização.

6. Um Estado que é Parte neste Protocolo, mas não é Parte na Convenção de 1992 sobre o Fundo, deve ficar obrigado, pelas

disposições da Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada pelo presente Protocolo em relação às outras Partes neste Protocolo, mas não deve ficar obrigado pelas disposições da Convenção de 1971 sobre o Fundo, em relação às partes desta Convenção.

7. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação aprovação ou adesão depositado da entrada em vigor de uma emenda à Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada por este Protocolo, deve considerar-se como referida à Convenção assim emendada, modificada por tal emenda.

ARTIGO 29

Informação relativa aos hidrocarbonetos contribuintes

1. Antes deste Protocolo entrar em vigor num Estado, esse Estado, quando depositar um instrumento dos referidos no parágrafo 5 do artigo 28, deve, anualmente, a partir de uma data a determinar pelo Secretário-Geral da Organização, comunicar a este o nome e o endereço das pessoas que nesse Estado se encontrem obrigadas a contribuir para o Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 10 da Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada por Protocolo, bem como os elementos relativos às quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidos por cada uma dessas pessoas no território desse Estado durante o ano civil anterior.

2. Durante o período de transição o Director deve comunicar, em nome das Partes, ao Secretário-Geral da Organização, os elementos relativos às quantidades de hidrocarbonetos contribuintes recebidos pelas pessoas obrigadas a contribuir para o Fundo, em conformidade com o artigo 10 da Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada por este Protocolo.

ARTIGO 30

Entrada em vigor

1. Este Protocolo deve entrar em vigor 12 meses após a data em que se verifique estarem preenchidos os requisitos seguintes:

- a) pelo menos 8 Estados tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização; e
- b) o Secretário-Geral da Organização tiver recebido informação, de acordo com o artigo 29, de que as pessoas obrigadas a contribuir, em conformidade com o artigo 10 da Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada por este Protocolo, tenham recebido, durante o ano civil anterior, uma quantidade total de, pelo menos, 450 milhões de toneladas de hidrocarbonetos contribuintes.

2. Porém, este Protocolo não entrará em vigor antes da Convenção sobre a Responsabilidade, 1992, ter entrado em vigor.

3. Os Estados que verificarem, aceitação ou aderirem a este Protocolo depois de preenchimentos os requisitos previstos no parágrafo 1 para a entrada em vigor, o Protocolo só deve entrar em vigor 12 meses após a data do depósito do instrumento adequado efectuado.

4. Qualquer Estado pode declarar, no momento do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo, que tal instrumento não deve produzir efeitos, no que diz respeito a este artigo, antes do período de 6 meses referidos no artigo 31.

5. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, poderá cancelá-la em qualquer momento através de uma notificação dirigida ao Secretário Geral da Organização. Tal cancelamento efectiva-se na data da recepção da notificação, e qualquer Estado que tenha procedido a tal cancelamento deve considerar-se como tendo depositado o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo nessa data.

6. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ao abrigo do disposto no parágrafo 2 do artigo 13 do Protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, deve considerar-se como tendo também uma declaração, ao abrigo do disposto no parágrafo 4 deste artigo. O cancelamento de uma declaração feita ao abrigo do parágrafo 2 do citado artigo 13, deve considerar-se como constituindo também um cancelamento, ao abrigo do disposto no parágrafo 5 deste artigo.

ARTIGO 31

Denúncia das Convenções de 1969 e 1971

1. Sujeito ao disposto no artigo 30, num prazo de 6 meses a contar da data na qual estejam preenchidos os requisitos seguintes:

- a) pelo menos 8 Estados se tiverem tomado Parte deste Protocolo ou tiverem depositado instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização, quer estejam ou não sujeitos ao disposto no parágrafo 4 do artigo 30; e
- b) o Secretário-Geral da Organização tiver recebido informação, de acordo com o disposto no artigo 29, que aquelas pessoas que estão ou poderão estar obrigadas a contribuir, em conformidade com o artigo 10 da Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada pelo presente Protocolo, receberam durante o último ano civil uma quantidade total de pelo menos 750 milhões de toneladas de hidrocarbonetos contribuintes;

Cada Parte do presente Protocolo e cada Parte que tenha depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, quer esteja ou não sujeita ao disposto no parágrafo 4 do artigo 30, deve denunciar, se delas for Parte, a Convenção de 1971 sobre o Fundo e a Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, com efeito a partir de 12 meses após ter expirado o prazo de 6 meses acima mencionado.

ARTIGO 32

Revisão e emendas

1. Uma Conferência com o objectivo de rever ou emendar a Convenção sobre o Fundo, 1992, pode ser convocada pela Organização.

2. A Organização deve convocar uma Conferência dos Estados Contratantes com o propósito de rever ou emendar a Convenção de 1992 sobre o Fundo, a pedido de, pelo menos, um terço de todos os Estados contratantes.

ARTIGO 33

Emendas aos limites de compensação

1. A pedido de, pelo menos, um quarto dos Estados Contratantes, qualquer proposta para emendar os montantes de compensação contidos no parágrafo 4 do artigo 4 da Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada por este Protocolo, deve ser distribuída a todos os membros da Organização e a todos os Estados contratantes.

2. Qualquer emenda proposta e distribuída, em conformidade com o parágrafo anterior, deve ser submetida ao Comité Jurídico da Organização para consideração, numa data de, pelo menos, 6 meses depois da data da sua distribuição.

3. Todos os Estados Contratantes da Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada por este Protocolo, quer sejam ou não membros da Organização, devem estar habilitados a participar nos trabalhos do Comité Jurídico para apreciação e adopção das emendas.

4. As emendas devem ser adoptadas por uma maioria de dois terços dos Estados contratantes presentes e votantes no Comité Jurídico, alargado, conforme referido no parágrafo 3, se pelo menos metade dos Estados Contratantes estiverem presentes no momento da votação.

5. Quando se tratar de uma proposta para alterar os limites, o Comité Jurídico deve ter em consideração a experiência dos incidentes verificados e em particular o montante dos prejuízos deles resultantes, bem como as alterações dos valores monetários. Deve também ter em consideração a relação entre os limites referidos no parágrafo 4 do artigo 4 da Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada por este Protocolo e os referidos no parágrafo 1 do artigo V da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992.

6. a) Nenhuma alteração dos limites constantes deste artigo pode ser considerada antes de 15 de Janeiro de 1998 nem antes de decorridos 5 anos contados a partir da data da entrada em vigor de qualquer emenda ao abrigo deste artigo. Nenhuma emenda ao abrigo deste artigo será considerada antes da entrada em vigor deste Protocolo.
- b) Nenhum limite pode ser aumentado para além de um montante que corresponda ao limite fixado na Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada pelo presente Protocolo, acrescido de seis por cento ao ano, calculado numa base composta, a partir de 15 de Janeiro de 1993.
- c) Nenhum limite pode ser aumentado para além de um montante que corresponda ao limite fixado na Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada pelo presente Protocolo, multiplicado por três.

7. Qualquer emenda adoptada, de acordo com o disposto no parágrafo 4, deve ser notificada pela Organização a todos os Estados Contratantes. A emenda será considerada como tendo sido aceite no fim de um período de 18 meses a contar da data da notificação, a menos que dentro desse período pelo menos um quarto dos Estados que eram Estados contratantes na altura da adopção da emenda pelo Comité Jurídico tenham comunicado à Organização não aceitar a emenda, que neste caso é rejeitada e não deve ter qualquer efeito.

8. Uma emenda considerada ter sido aceite, em conformidade com o disposto no parágrafo 7, deve entrar em vigor 18 meses após a sua aceitação.

9. Todos os Estados Contratantes devem ficar vinculados pela emenda, a menos que tenham denunciado este Protocolo, de acordo com os parágrafos 1 e 2 do artigo 34, pelo menos 6 meses antes da emenda entrar em vigor. A denúncia deve efectivar-se quando a emenda entrar em vigor.

10. Quando uma emenda tiver sido adoptada pelo Comité Jurídico, mas não tiver ainda expirado o período de 18 meses para sua aceitação, um Estado, que se torne durante esse período, Estado contratante deve ficar vinculado à emenda se ela entrar em vigor.

Um Estado que se torne Estado contratante, depois daquele período, deve ficar vinculado a uma emenda que tiver sido aceite, de acordo com o disposto no parágrafo 7.

Nos casos a que se refere este parágrafo, um Estado encontra-se vinculado a uma emenda quando esta entrar em vigor ou quando este Protocolo entrar em vigor para esse Estado, se esta for posterior.

ARTIGO 34

Denúncia

1. Este Protocolo pode ser denunciado por qualquer Parte em qualquer altura posterior à data em que ele entre em vigor nesse Estado.

2. A denúncia deve ser efectivada mediante o depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral da Organização.

3. A denúncia deve efectivar-se 12 (doze) meses, a contar da data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização, ou num período mais longo se tal for especificado no instrumento de denúncia.

4. A denúncia da Convenção de 1992 sobre a Responsabilidade, deve considerar-se como sendo a denúncia deste Protocolo. Tal denúncia deve tornar-se efectiva na data em que a denúncia do Protocolo de 1992, que emenda a Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, se efectivar, de acordo com o artigo 16 daquele Protocolo.

5. Qualquer Estado contratante deste Protocolo que não tiver denunciado a Convenção de 1971 sobre o Fundo e a Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, conforme o disposto no artigo 31, deve considerar-se ter denunciado este Protocolo com efeitos a partir de 12 (doze) meses após ter expirado o período dos 6 (seis) meses mencionado naquele artigo. Quando, a partir da data na qual as denúncias, previstas no artigo 31, se efectivarem, qualquer Parte neste Protocolo que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção de 1969 sobre a Responsabilidade, deve ser considerado como tendo denunciado este Protocolo, com efeitos a partir da data em que tal instrumento tem efeitos.

6. Quanto às Partes deste Protocolo, a denúncia por qualquer delas da Convenção de 1971 sobre o Fundo, de acordo com o seu artigo 41, não deve constituir, em qualquer caso, uma denúncia da Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada por este Protocolo.

7. Não obstante a denúncia deste Protocolo por uma Parte, em conformidade com este artigo, quaisquer disposições deste Protocolo devem continuar a aplicar-se às obrigações de efectuar contribuições, ao abrigo do artigo 10 da Convenção de 1971 sobre o Fundo, emendada por este Protocolo, no respeitante a um evento como referido no artigo 12, parágrafo 2 da alínea b) daquela Convenção emendada e que tenha ocorrido antes da denúncia se tornar efectiva.

ARTIGO 35

Sessões extraordinárias da Assembleia

1. Qualquer Estado Contratante, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do depósito de um instrumento de denúncia, em resultado do qual se considere que aumenta significativamente o nível de contribuições dos restantes Estados Contratantes, pode requerer ao Director a convocação de uma sessão extraordinária da Assembleia. O Director deve convocar a Assembleia dentro de 60 (sessenta) dias a contar da recepção do requerimento.

2. O Director pode convocar, por iniciativa própria, uma sessão extraordinária da Assembleia dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data do depósito de qualquer instrumento de denúncia, se considerar que tal denúncia ocasiona um aumento significativo do nível de contribuições dos restantes Estados contratantes.

3. Se a Assembleia decide, numa sessão extraordinária, convocada em conformidade com os parágrafos 1 ou 2, que da denúncia resulta um significativo aumento do nível de contribuições para os restantes Estados Contratantes, qualquer destes Estados pode, até 120 (cento e vinte) dias antes da data em que se efective tal denúncia, denunciar o presente Protocolo com efeitos a partir da mesma data.

ARTIGO 36

Cessação

1. Este Protocolo deve deixar de estar em vigor na data em que o número de Estados contratantes for inferior a três.

2. Os Estados vinculados a este Protocolo no dia anterior à data em que este deixe de estar em vigor devem habilitar o Fundo a exercer as suas funções tal como estão descritas no artigo 37 deste Protocolo e devem, somente para esse efeito, permanecer vinculados ao Protocolo.

ARTIGO 37

Extinção do Fundo

1. Se este Protocolo deixar de estar em vigor, o Fundo:

- a) deve cumprir as suas obrigações no diz respeito a qualquer evento que ocorra antes do Protocolo deixar de estar em vigor;
- b) deve exercer os seus direitos no que diz respeito a quaisquer contribuições na medida em que estas são necessárias para atender às suas obrigações, de acordo com a alínea a), incluindo as despesas para a administração do Fundo necessárias para tal efeito.

2. A Assembleia deve tomar as medidas apropriadas para completar a extinção do Fundo, incluindo a distribuição equitativa de qualquer activo remanescente, pelas pessoas que tenham contribuído para o Fundo.

3. Para efeitos deste artigo o Fundo deve continuar a ter personalidade jurídica.

ARTIGO 38

Depositário

1. Este Protocolo e quaisquer emendas aceites ao abrigo do disposto no artigo 33 devem ser depositados junto do Secretário-Geral da Organização.

2. O Secretário Geral da Organização deve:

a) informar todos os Estados que tenham assinado ou aderido a este Protocolo de:

- i) todas as novas assinaturas ou depósito de um instrumento, bem como das respectivas datas;
- ii) todas as declarações e notificações, ao abrigo do artigo 30, incluindo todas as declarações ou cancelamentos considerados terem sido efectuados de acordo com o disposto naquele artigo;
- iii) a data da entrada em vigor deste Protocolo;
- iv) a data em que é requerido que sejam feitas as denúncias previstas no artigo 31;
- v) qualquer proposta para emendar os limites dos montantes das compensações que tenham sido efectuadas de acordo com o parágrafo 1 do artigo 33;
- vi) qualquer emenda que tenha sido adoptada de acordo com o parágrafo 4 do artigo 33;
- vii) qualquer emenda considerada ter sido aceite, ao abrigo do parágrafo 7 do artigo 33, bem como a data na qual tal emenda deve entrar em vigor, de acordo com os parágrafos 8 e 9 daquele artigo;
- viii) o depósito de um instrumento de denúncia deste Protocolo, bem como da data do depósito e da data a partir da qual produz efeitos;
- ix) qualquer denúncia considerada ter sido feita, ao abrigo do parágrafo 5 do artigo 34;
- x) qualquer comunicação relacionada com qualquer artigo do presente Protocolo.

b) enviar cópias autenticadas deste Protocolo a todos os Estados e a todos os Estados que a ele aderem.

3. Logo que este Protocolo entre em vigor, o seu texto deve ser enviado pelo Secretário-Geral da Organização ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 39

Línguas

Este Protocolo é redigido em exemplar único nos idiomas árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, tendo cada texto igual autenticidade.

Feito em Londres, aos vinte e sete dias de Novembro de mil novecentos e noventa e dois.

Resolução n.º 54/2001
de 6 de Novembro

A Décima Oitava Sessão Ordinária da Assembleia da Organização Marítima Internacional (IMO) aprovou, através da Resolução A. 735 (18), de 4 de Novembro de 1993, emendas aos artigos 16, 17 e 19 da Convenção desta Organização, visando o alargamento do número de membros do Conselho, a adopção de novos critérios para a eleição dos Membros do Conselho, bem como a alteração do quorum do Conselho.

Considerando que a República de Moçambique é signatária da Convenção da Organização Marítima Internacional (IMO), e ainda a necessidade de dar cumprimento ao disposto na Resolução A. 735 (18), de 4 de Novembro de 1993, que adopta as emendas acima referidas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique às emendas aos artigos 16, 17 e 19 da Convenção da Organização Marítima Internacional, cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários para a efectivação da adesão da República de Moçambique às presentes emendas.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolution A. 735(18)

Adopted on 4 November 1993
(Agenda item 10)

Amendments to the Convention on the International Maritime Organization

The Assembly,

Recalling that at its seventeenth regular session several delegation expressed concern about the outcome of the elections to the Council for the 1992 — 1993 biennium;

Noting that the Council at its sixty-eighth session established an Ad Hoc Working Group, open to all Members of the Organization, to consider possible amendments to the provisions for elections to the Council;

Noting with satisfaction that the needed revisions in the IMO Convention have all been initiated within the Organization and have been considered in a spirit of goodwill and mutual accommodation and adopted with the general agreement of Members;

Having considered the amendments to the IMO Convention recommended by the Ad-Hoc Working Group on Elections to the Council and approved by the Council at its sixty-ninth session;

1. *Adopts* amendments to Articles 16, 17 and 19 of the Convention on the International Maritime Organization, the texts of which are contained in the annex to this resolution;

2. *Request* the Secretary-General of the Organization to deposit the adopted amendments with the Secretary-General of the United Nations in accordance with Article 67 of the IMO Convention and to receive instruments of acceptance and declarations as provided for in Article 68; and

3. *Invites* the Members of the Organization to accept these amendments at the earliest possible date after receiving copies thereof by communicating the appropriate instrument of acceptance to the Secretary-General in accordance with Article 68 of the Convention.

Annex
**Amendments to the Convention on the
 Internacional Maritime Organization**

PART VI

The Council

ARTICLE 16

Replace text of Article 16 by:

The Council shall be composed of forty Members elected by the Assembly.

ARTICLE 17

Replace text of Article 17 by:

In electing the Members of the Council, the Assembly shall observe the following criteria:

- (a) Ten shall be States with the largest interest in providing international shipping services;
- (b) Ten shall be other States with the largest interest in international seaborne trade;
- (c) Twenty shall be States not elected under (a) or (b) above which have special interests in maritime transport or navigation, and whose election to the Council will ensure the representation of all major geographic areas of the world.

Article 19 (b)

Replace text of Article 19 (b) by:

- (b) Twenty-six Members of the Council shall constitute a quorum.

Resolução A. 735 (18)

Adoptada em 4 de Novembro de 1993

(Ponto 10 da Agenda)

Emendas à Convenção sobre a Organização Marítima Internacional A Assembleia,

Recordando que na décima sétima sessão ordinária várias delegações exprimiram a sua preocupação acerca das consequências das eleições para o Conselho para o biénio 1992-1993;

Notando que o Conselho na sua sexagésima oitava sessão criou um Grupo de Trabalho *Ad-Hoc* aberto a todos os Membros da Organização para ponderar sobre possíveis emendas às disposições para a eleição do Conselho;

Notando com satisfação que as necessárias revisões da Convenção da IMO foram todas iniciadas dentro da Organização e consideradas no espírito de boa vontade e entendimento mútuo e adoptadas com a aceitação geral dos Membros;

Tendo tomado em consideração as emendas à Convenção da IMO recomendadas pelo Grupo de trabalho Ad-Hoc sobre Eleições para o Conselho e aprovadas pelo Conselho na sua sexagésima nona sessão.

1. *Adopta* emendas aos artigos 16, 17 e 19 da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional cujos textos constam do anexo da presente Resolução;

2. *Solicita* ao Secretário-Geral da Organização para depositar as emendas adoptadas junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 67 da Convenção da IMO e receber instrumentos e declarações de aceitação conforme o disposto no artigo 68; e

3. *Convida* os Membros da Organização a aceitar estas emendas o mais cedo possível após a recepção das respectivas cópias, pela comunicação do instrumento apropriado de aceitação ao Secretário-Geral, em conformidade com o Artigo 68 da Convenção.

Anexo

**Emendas à Convenção sobre a Organização
 Marítima Internacional**

PARTE VI

O Conselho

ARTIGO 16

Substituir o texto do artigo 16 por:

<<O Conselho compõe-se de quarenta Membros eleitos pela Assembleia>>.

ARTIGO 17

Substituir o texto do artigo 17 por:

<<Na eleição dos Membros do Conselho, a Assembleia observará os critérios seguintes:

- a) Dez deverão ser Estados com maiores interesses no fornecimento de serviços internacionais de navegação marítima;
- b) Dez deverão ser Estados com maiores interesses no comércio internacional marítimo;
- c) Vinte deverão ser Estados que não foram eleitos nos termos das alíneas a) ou b) acima referidas que têm interesses especiais no transporte marítimo ou na navegação e cuja eleição para o conselho garante que aí estarão representadas todas as grandes regiões geográficas do mundo>>.

ARTIGO 19 (b)

- b) Vinte e seis Membros do Conselho constituem o quórum.